



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NANNY VICTÓRIA SANTA BRIGIDA LEITE

**PROTEÇÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR
MEIO DO INSTITUTO DA HOLDING FAMILIAR**

SANTA RITA/PB
2025

NANNY VICTÓRIA SANTA BRIGIDA LEITE

**PROTEÇÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO POR
MEIO DO INSTITUTO DA HOLDING FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do
Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, como exigência parcial para
a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências
Jurídicas.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Ana Paula
Correia de Albuquerque da Costa

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L533p Leite, Nanny Victória Santa Brígida.

Proteção patrimonial e planejamento sucessório por meio do instituto da holding familiar / Nanny Victória Santa Brígida Leite. - Santa Rita, 2025.

60 f.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Holding familiar. 2. Planejamento sucessório. 3. Proteção patrimonial. 4. Direito societário. I. Costa, Ana Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Proteção patrimonial e planejamento sucessório por meio do instituto do holding familiar”, do(a) discente(a) **NANNY VICTÓRIA SANTA BRÍGIDA LEITE**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,8 na vigula oito. Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Ma. Janayna Nunes Pereira

Documento assinado digitalmente



WERNIA KARENINA MARQUES DE SOUSA

Data: 29/04/2025 12:51:22-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

D

usa

À minha família, em especial minha Mãe,
por sempre estar ao meu lado

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, expresso minha gratidão a Deus, que é a fonte de força, sabedoria e inspiração, por me orientar em cada etapa dessa trajetória acadêmica, proporcionando-me saúde, perseverança e clareza para lidar com os desafios que apareceram pelo caminho.

Meus agradecimentos à minha família, que sempre esteve presente, me oferecendo amor incondicional, apoio e motivação nos momentos mais difíceis. Um agradecimento especial para os meus pais, que com muito esforço e dedicação construíram os alicerces da minha educação e formação, e ao meu irmão, pelo apoio e encorajamento constantes.

Aos amigos que estiveram ao meu lado nessa jornada, tornando-a mais leve e agradável. Suas palavras de apoio, camaradagem e os momentos de descontração foram essenciais para que essa experiência fosse mais enriquecedora e menos desafiadora.

Aos professores, que, com dedicação e empenho, compartilharam seu conhecimento e despertaram em mim o interesse pelo aprendizado e pela pesquisa. Cada lição foi fundamental para minha formação acadêmica e profissional, moldando minha visão crítica e ampliando meus horizontes.

Por fim, sou grata a todos que, direta ou indiretamente, me auxiliaram para a realização deste trabalho. Sem o apoio, a paciência e o incentivo de cada um, esta conquista não teria sido possível.

Obrigada a todos !

“Só os que se arriscam a ir longe demais são capazes de
descobrir o quão longe se pode ir.”

T.S.Eliot, escritor

RESUMO

A sucessão patrimonial é um tema sensível e frequentemente postergado devido a receios e possíveis conflitos familiares. No entanto, a ausência de um planejamento sucessório adequado pode acarretar disputas judiciais, encargos tributários elevados e entraves burocráticos, comprometendo a continuidade do patrimônio e dos negócios familiares. Diante desse cenário, a Holding Familiar se apresenta como um instrumento jurídico eficaz, viabilizando a proteção patrimonial e a organização sucessória de maneira estratégica e eficiente. Regulamentada pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Código Civil, essa estrutura societária confere maior segurança jurídica, otimização fiscal e estabilidade na administração dos bens. Contudo, seu uso indevido pode acarretar desvios de finalidade, fraudes e blindagem patrimonial abusiva, exigindo mecanismos de controle previstos no ordenamento jurídico. Este estudo propõe-se a analisar a Holding Familiar sob aspectos normativos e práticos, utilizando como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, a fim de avaliar suas vantagens, desafios e impactos no planejamento sucessório e na proteção do patrimônio familiar.

Palavras-chaves: Holding Familiar. Planejamento Sucessório. Proteção Patrimonial. Direito societário.

ABSTRACT

Patrimonial succession is a sensitive issue that is often put off due to fears and possible family conflicts. However, the lack of proper succession planning can lead to legal disputes, high tax burdens and bureaucratic obstacles, compromising the continuity of family assets and businesses. Faced with this scenario, the Family Holding Company is an effective legal instrument, enabling strategic and efficient asset protection and succession organization. Regulated by the Corporations Law and the Civil Code, this corporate structure provides greater legal security, tax optimization and stability in the management of the family assets. However, its improper use can lead to misuse, fraud and abusive property shielding, requiring control mechanisms provided for in the legal system. The purpose of this study is to analyze the Family Holding Company from a normative and practical perspective, using bibliographical and documentary research as a methodology, in order to assess its advantages, challenges and impacts on succession planning and the protection of family assets.

Keywords: Holding Family. Succession planning. Asset protection. Corporate law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DELIMITAÇÃO HISTÓRICA E BASE LEGAL.....	12
2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS HOLDINGS	15
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING: SIMPLES OU EMPRESÁRIA	17
2.3 SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.....	18
3. HOLDING E PROTEÇÃO DO PATIMÔNIO FAMILIAR.....	20
3.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR.....	21
3.2 AUTONOMIA PRIVADA DO FUNDADOR DA HOLDING E RESPEITO A LEGÍTIMA.....	23
3.4 BLINDAGEM PATRIMONIAL ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS.....	27
3.5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR	31
4. COMPARAÇÃO DAS MODALIDADES TRADICIONAIS DE SUCESSÃO COM A HOLDING FAMILIAR.....	36
4.1 TESTAMENTO	36
4.2 CONTRATO DE DOAÇÃO	39
4.3 PROCESSO DE INVENTÁRIO	41
5. SUBVERSÃO DO INSTITUTO DA HOLDING FAMILIAR PARA REALIZAÇÃO DE FINS FRAUDULENTOS.....	44
5.1 FAUDE CONTRA A LEGÍTIMA E A IGUALDADE ENTRE OS HERDEIROS.....	45
5.2 FRAUDE CONTRA CREDITORES	47
5.3 FRAUDE À MEAÇÃO	49
5.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	52
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
7. REFERÊNCIAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, o tema da morte e da sucessão patrimonial ainda é cercado por muitos receios. O assunto é complexo não só pela inevitabilidade da perda de um ente querido, mas também pelos aspectos sucessórios que envolvem a gestão e a distribuição do patrimônio. Muitas vezes, a discussão sobre herança é adiada, seja para evitar um pensamento negativo, seja para prevenir conflitos antecipados entre os herdeiros.

No entanto, a falta de um planejamento adequado para a sucessão pode causar grandes dificuldades na continuidade do patrimônio familiar. Quando a sucessão não é planejada antes do falecimento, surgem desafios que vão além do luto, afetando diretamente a preservação dos bens familiares. Sem estratégias adequadas, o patrimônio pode enfrentar riscos como disputas judiciais prolongadas, alta carga tributária e lentidão devido à burocracia dos procedimentos tradicionais de transmissão de bens.

No cenário atual, caracterizado por relações econômicas complexas e avanços nas estruturas empresariais, a Holding Familiar emerge como uma solução jurídica estratégica. Essa estrutura permite proteger o patrimônio e planejar a sucessão de forma eficaz. Tal modelo societário não só garante a continuidade das atividades empresariais familiares, mas também otimiza a carga tributária e reduz riscos que poderiam comprometer os bens herdados.

O conceito de holding tem origens antigas, remontando à Revolução Industrial, período marcado por transformações econômicas que exigiram estruturas empresariais mais complexas e eficientes. No Brasil, esse modelo societário foi oficialmente reconhecido com a promulgação da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76). Desde então, tem sido amplamente utilizado, especialmente por famílias que buscam proteger seu patrimônio, otimizar a gestão de bens e planejar a sucessão familiar. Nos últimos anos, especialmente durante a pandemia, o uso das holdings ganhou ainda mais destaque e popularidade, consolidando-se como uma estratégia jurídica e patrimonial eficaz.

Entre os benefícios deste modelo, destacam-se a segurança jurídica na sucessão, a redução de custos tributários e a prevenção de conflitos familiares na divisão de bens. Além disso, a Holding Familiar oferece ao autor da herança a autonomia para planejar e organizar a sucessão conforme seus desejos, definindo diretrizes para a gestão do patrimônio e da empresa familiar após sua morte.

No entanto, o uso inadequado desse modelo pode desvirtuar sua finalidade original, levando a fraudes e blindagem patrimonial abusiva, prejudicando terceiros. Contudo, o sistema

legal brasileiro possui mecanismos para combater essas práticas e responsabilizar aqueles que usam a estrutura empresarial para fins ilícitos.

Diante desse cenário, este estudo visa examinar a Holding Familiar sob a perspectiva da proteção patrimonial e do planejamento sucessório, explorando sua evolução histórica, base legal, classificação, estrutura jurídica, benefícios e desafios, promovendo o debate acadêmico e prático sobre a holding como uma alternativa eficaz aos modelos tradicionais de sucessão.

A metodologia adotada é principalmente bibliográfica e documental, baseando-se em doutrinas, artigos acadêmicos e dispositivos legais para uma análise aprofundada da holding como ferramenta de planejamento sucessório alinhada à proteção dos bens familiares. A pesquisa será dividida em quatro partes.

A primeira parte abordará os fundamentos legais e a estrutura da Holding Familiar, examinando sua base normativa e classificações. A segunda parte analisará o papel deste modelo na proteção patrimonial e no planejamento sucessório, demonstrando sua eficácia na preservação de bens e continuidade das atividades empresariais. A terceira parte fará uma comparação entre a Holding Familiar e outros métodos tradicionais de sucessão, destacando suas vantagens e limitações. Finalmente, a quarta seção discutirá as controvérsias e possíveis desvirtuamentos do modelo, explorando os riscos de usá-lo para fins fraudulentos.

Ao abordar essas questões, esta pesquisa busca contribuir para a compreensão crítica da Holding Familiar no contexto sucessório, destacando seus benefícios, desafios e implicações legais, esperando proporcionar uma reflexão aprofundada sobre sua aplicabilidade e impacto na organização da sucessão patrimonial familiar.

2. DELIMITAÇÃO HISTÓRICA E BASE LEGAL

Apesar de tratar-se de assunto recorrente e bastante debatido na atualidade, o instituto de holding possui suas origens históricas na Revolução Industrial. Os primeiros sinais de Holding surgiram como uma necessidade de estruturação de negócios e planejamento logístico da burguesia para a efetividade do processo de mercantilização da produção. (CARVALHO DE SÁ, 2023)

O termo "holding" em inglês, derivado de "The Hold," oferece várias interpretações como manter, segurar ou conter. Este termo sugere não apenas a ideia de controle, mas também a intenção de possuir completamente um bem específico.

As holdings emergiram como ferramentas jurídicas em paralelo com o crescimento de uma sociedade mais complexa, influenciada pela expansão industrial. Naquela época, as empresas frequentemente eram formadas por famílias, onde cada membro tinha um papel específico no desenvolvimento do produto.

Nesse cenário, quando grupos familiares passam a ser responsáveis por vários negócios diferentes, o instituto da Holding advém como meio eficaz para organizar a estrutura de negócios familiares. Assim, surge na Inglaterra uma sociedade empresária, formada por uma família, para comandar e administrar várias pessoas jurídicas diferentes com o fito de atender a produção de mercadorias de maneira mais ágil e sistematizada.

As holdings surgem como sociedades controladoras, não diretamente responsáveis pelo processo industrial, mas tendo o objetivo precípua centralizar a gestão das empresas responsáveis pelas diferentes etapas de produção.

Nos Estados Unidos, o conceito de holding foi consolidado em 1888, com a implementação de uma lei em Nova Jersey que permitia às empresas adquirir ações em nome de uma pessoa jurídica. Uma autorização legislativa que acabou permitindo as empresas a terem acesso a maiores benefícios fiscais.

Desse modo, diferentemente da Inglaterra, em que a holding surge da necessidade primária de estruturação e gestão da produção, nos Estados Unidos, o instituto jurídico veio como estratégia de otimização fiscal e administrativa concedido às pessoas jurídicas. Com isso, a criação de Holdings se popularizou no ramo empresarial como estratégia inteligente e útil na obtenção de benefícios dentro dos negócios jurídicos.

No Brasil o instituto da holding surge em 1976, oriundo do Direito Societário, nos termos da Lei nº 6.404, doravante Lei das Sociedades Anônimas, ou Lei das SAs, com aplicação prevista no artigo 2º, § 3º que ordena:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário a lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais

Nessa perspectiva, ainda que de forma não conceitual, mas indiretamente a Lei das S/A contempla as holdings no dispositivo normativo mencionado, e mais expressamente no capítulo em que trata das coligadas, subsidiárias e controladas. Senão vejamos:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

A Lei estabelece, portanto, um critério de preponderância do capital social para configurar o controlador, no caso a “holding”, que atuaria como uma sociedade com o propósito de participar de outras sociedades, através da integração do capital social que permita o comando sobre as demais sociedades.

Ademais, a base legal para concepção e constituição da holding também encontra respaldo no art. 981 do Código Civil (CC), que dentro de um sentido de regularização geral, permite a organização de bens e serviços na forma de sociedades.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Desse modo, a holding pode ser entendida como uma sociedade cuja objeto social é direcionado à participação e administração, dos bens e serviços, de outras empresas. Entretanto, como pessoa jurídica de direitos e obrigações, preponderantemente responsável pelo controle de outras sociedades, nada obsta, do ponto de vista legal, a sua utilização no desenvolvimento de uma atividade.

Para Manganelli (2017) a holding familiar constitui uma pessoa jurídica com objetivo de participação no capital social de outras empresas, afim de promover a centralização do controle societário por meio da análise de viabilidade em situações de transição.

Já para Mamede e Mamede (2023, p. 23), a concepção da holding pode ser entendida como:

[..] é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tendo sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação). Em sentido largo, é uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa jurídica construída para ser titular de patrimônio .

Em resumo, a holding é uma sociedade juridicamente independente, titular de bens e direitos, que visa a participação societária em outras sociedades, com o objetivo de centralização e administração de patrimônio, mantendo controle sobre outras empresas, sendo um instituto jurídico relativamente antigo dentro do ordenamento.

Contudo, mesmo sua previsão histórica remetendo a Revolução Industrial e possuindo disposição normativa no ordenamento brasileiro fundamentada na Lei nº 6.404/1976, o instituto apenas veio a se tornar mais difundido com a pandemia de COVID-19. As dúvidas e incertezas sobre as curvas da doença, o alto índice de contaminação, e a espera pelo desenvolvimento das vacinas, levaram ao aumento da busca por ferramentas hábeis de planejamento sucessório.

Entre os modelos de sucessão mais procurados, segundo pesquisa realizada pelo Colégio Notarial do Brasil, destaca-se o testamento, que registrou um crescimento recorde, com um aumento superior a 130% em sua elaboração. Porém, também ganharam relevância outros métodos alternativos às formas tradicionais de sucessão, especialmente a constituição das holdings familiares, que vem se consolidando como uma estratégia eficaz de planejamento sucessório e proteção patrimonial desde então.

Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 90% das empresas no Brasil possuem perfil familiar. No entanto, levantamento realizado pelo Banco Mundial aponta que apenas 30% dessas empresas conseguem alcançar a terceira geração, sendo que, desse percentual, apenas metade logra efetiva sobrevivência.

Nesse contexto, em grande parte das situações, a continuidade dos empreendimentos familiares torna-se inviável em razão da ausência de um planejamento estratégico e estruturado para a sucessão da gestão dos negócios familiares entre as gerações, tendo em vista que a ausência de um plano sucessório bem definido compromete diretamente a preservação do patrimônio familiar, já que dificulta a adaptação da empresa às novas dinâmicas do mercado e à crescente competitividade do ambiente empresarial atual.

Nesse contexto, o planejamento sucessório por meio de uma holding familiar se consolida como uma ferramenta estratégica essencial para garantir a continuidade e o fortalecimento dos empreendimentos familiares. Essa estrutura permite uma transição segura, eficiente e alinhada aos interesses de todas as gerações envolvidas. Diferentemente dos métodos tradicionais, a holding oferece amplas possibilidades, como a definição clara de diretrizes sucessórias e a organização da divisão patrimonial de forma estruturada e preventiva. Com isso, a holding familiar ganha destaque crescente no cenário jurídico e empresarial, sobretudo pela

sua capacidade de assegurar a continuidade dos negócios familiares e a preservação do patrimônio familiar ao longo do tempo.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS HOLDINGS

A classificação das holdings é extremamente variada. Segundo a doutrina existem vários tipos de holdings: holding pura, holding mista, holding patrimonial, holding de participação, holding de controle e muitas outras. A título de exemplo, Edna pires Lodi e João Bosco Lodi (2012) enumeram mais de vinte e dois tipos de holding em seu plano estrutural.

No entanto, essa diversidade de categorias de holdings tem apenas um propósito didático, servindo como uma estrutura lógica para facilitar a compreensão do modelo de gestão a ser adotado. Sua classificação está diretamente relacionada à sua finalidade de constituição, sem gerar implicações jurídicas específicas, podendo ser entendido como uma maneira de organizar e esclarecer a função da holding dentro do contexto empresarial.

Para Mamede e Mamede (2018) a sociedade holding é centralizada em duas principais espécies: a holding pura e a holding mista, da qual se subdividem em outras modalidades, segundo a sua finalidade de criação.

A holding pura, é a constituição de holding mais simples e comum no mercado, que tem por objetivo participar de outra sociedade. Essa classificação representa uma sociedade que tem por finalidade a participação no capital social de outras empresas, cuja atividade baseia-se na manutenção de quotas e ações de suas subsidiárias, por meio da qual obtêm a sua receita.

Na concepção de Mamede e Mamede (2023), no que concerne as holding puras, existe uma diferenciação entre a holding de controle (sociedade de controle) e a holding de participação (sociedade de participação).

Enquanto a holding de controle é constituída para titularizar quotas e ações de outras sociedades, em quantidades suficientes para garantir o controle societário, a holding de participação objetiva a participação no capital social das outras sociedades, sem o intuito precípua de manter o controle. Essa última, portanto, seria uma forma de sociedade mais atuante como fundo de investimentos, sem necessariamente manter o controle sobre suas subsidiárias.

Ademais, como a holding de participação é uma estrutura societária com receita advinda de ações e dividendos, sem participação ativa na administração de suas subsidiárias, não exige uma estrutura de funcionamento muito complexa. Ao contrário da holding de controle, que para manter a gestão sobre as demais sociedades, precisa de uma estrutura mais dinâmica

administrativamente, pois sua atuação majoritária na administração de outras empresas depende do poder de decisão sobre suas subsidiárias.

No que tange a holding mista, para Manganeli (2017, p. 101) pode ser entendida como:

A modalidade de holding mista será, basicamente, o contrário do conceito apresentado como holding puro, ou seja, este modelo de organização previsto no contrato/estatuto social prevê que a sociedade exerça, além da participação no capital social de outra sociedade, também a organização e circulação de bens de consumo e serviços em atitude.

Essa é a modalidade de holding mais comum, pois não se restringe apenas à titularidade de participação societária, mas também engloba a exploração de atividades econômicas produtivas, abrangendo diversos setores e a comercialização de bens e serviços. Dessa forma, caracteriza-se como uma estrutura com maior potencial de rentabilidade e lucratividade.

Diferentemente da holding pura, é criada para além da participação no capital social de outras sociedades, haja vista que pode realizar todas as atividades comumente operadas por qualquer empresa normal. Isso significa que pode possuir negócios, fábricas, funcionários, fornecedores, bem como realizar e prestar serviços a terceiros, ou mesmo para suas afilhadas como planejamento estratégico, marketing e relações públicas.

Esse tipo de holding está expressamente previsto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.404/75, que dispõe: “a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”. Sendo assim, a holding mista pode tanto exercer atividades voltadas à produção e comercialização de bens ou serviços, quanto atuar na titularização de quotas ou ações de outras sociedades, combinando ambas as funções dentro de sua estrutura empresarial.

Outra modalidade de holding que também é válido ressaltar é a holding patrimonial, onde apesar de não estar prevista expressamente na Lei das SAs, é plenamente possível a constituição de uma sociedade com a finalidade de ser titular de um patrimônio, seja ele formado por bens imóveis ou móveis, como também propriedade imaterial (patentes, marcas), investimentos e créditos diversos, incluindo quotas e ações de outras sociedades.

Sendo assim, a finalidade da holding patrimonial é centralizar a administração de um patrimônio, qualquer que seja, de modo a visar a melhoria da gestão e administração dos bens, bem como a obtenção de benefícios fiscais.

No contexto da holding patrimonial, quando vinculada a uma finalidade específica voltada para a gestão familiar e o planejamento sucessório, surge a viabilidade da holding familiar. Essa estrutura, independentemente de ser pura ou mista, enquadra-se em um contexto familiar, atuando com o objetivo precípuo de atender a necessidade do núcleo familiar.

Nessa perspectiva, a holding familiar segundo Mamede e Mamede (2017, p. 5) pode ser definida:

[...] holding familiar é aquela formada entre os membros de uma determinada família buscando a simplificação do processo sucessório, a organização do patrimônio e eficiência na gestão administrativa. Entretanto, não devemos entendê-la como uma espécie única de holding. Poderá ser de ambos os tipos, pura ou mista. Seu diferencial básico é ser formada exclusivamente por membros da família.

Na holding familiar o patrimônio integralizado na estrutura societária é controlada pelos proprietários e herdeiros, afim de facilitar a administração dos bens e a sucessão hereditária, o que pode ser aplicado tanto para famílias com extenso patrimônio, quanto para as com patrimônio reduzido, na qual em ambas se busca evitar processos onerosos de partilha e sucessão, que possam vir a lapidar o patrimônio ou comprometer o funcionamento dos negócios da família.

Será essa classificação de holding, configurada dentro de um ambiente de cunho familiar, que será o foco do presente trabalho, a ser analisada em conjunto com as estruturas do sistema jurídico, abordando questões relacionadas à proteção de bens e ao planejamento de sucessão.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING: SIMPLES OU EMPRESÁRIA

A natureza jurídica da holding deverá seguir os moldes do art. 982 do Código Civil, ou seja, pode apresentar natureza simples ou empresária. Tal escolha será determinada segundo a estratégia jurídica aplicada no atendimento aos fins esperados da sociedade. Vejamos o dispositivo:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

As sociedades empresárias são aquelas que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, conforme a previsão anotada nos artigos 966 e 967 do Código Civil; as demais são consideradas sociedades simples.

Dessa forma, a holding é delimitada pela natureza e classificação societária escolhida para a entidade empresarial, podendo ser registrada tanto na Junta Comercial, quanto no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a depender do que foi delimitado pelo núcleo familiar para atender os seus objetivos e necessidades.

Segundo a explicação de Mamede e Mamede (2024, p. 41):

As sociedades empresárias devem registrar seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto social) na Junta Comercial. Segundo o Código Civil, tais sociedades podem adotar um dos seguintes tipos societários: (1) sociedade em nome coletivo; (2) sociedade em comandita simples; (3) sociedade limitada; (4) sociedade anônima; e (5) sociedade em comandita por ações. Em oposição, as sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, à exceção da sociedade cooperativa que, em face da Lei 5.764/71, deve ser registrada na Junta Comercial. As sociedades simples podem adotar os seguintes tipos societários: (1) sociedade simples (em sentido estrito ou comum); (2) sociedade em nome coletivo; (3) sociedade em comandita simples; (4) sociedade limitada; e (5) sociedade cooperativa.

Nessa linha, o tipo societário escolhido e a natureza da sociedade possuem influência direta na abertura da holding, estabelecendo marcações categóricas para a entidade empresarial, ainda conforme Mamede (2019, p. 126):

De abertura, a diferença está no registro: sociedades simples são registradas nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas; sociedades empresárias, por seu turno, nas Juntas Comerciais. A distinção não é singela, considerando que as Juntas Comerciais têm um controle mais rígido sobre os atos empresariais, atos societários e afins. A interferência dos Registradores é, habitualmente, bem menor, assim como seu poder de intervenção, ao contrário do que se passa com as Juntas, que têm órgãos deliberativos com poder para julgamento, ainda que contra eles se possa recorrer ao Judiciário. Os registradores têm o poder de suscitar dúvidas junto ao Poder Judiciário. Aqui, também, há uma outra distinção importante: muitas das discussões sobre os atos da Junta Comercial deverão ser submetidas à Justiça Federal, já que desempenham função federal delegada. Em oposição, os atos registrares civis são discutidos na Justiça Estadual

A definição do tipo societário é de fundamental importância na abertura da holding, visto a existência de institutos jurídicos envolvidos no processo inicial de constituição da sociedade que devem ser levados em consideração segundo as particularidades de cada situação, posto que é por meio da modalidade societária escolhida que será indicado a responsabilidade dos sócios na empresa, a possibilidade de participação ou não de terceiros, e a forma de integralização do capital social (MANGANELLI, 2017).

Logo, a natureza jurídica que se dará à holding, seja de natureza simples ou empresária, bem como o tipo societário que se venham a adotar, constitui uma estratégia à disposição da empresa que, considerando as particularidades de cada caso, elegerá a melhor escolha societária a fim de defender os interesses do núcleo familiar.

2.3 SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social pode ser entendido como a soma total de recursos que os sócios se comprometem a deduzir de seu patrimônio pessoal para constituir o patrimônio da empresa.

Contudo, para melhor elucidar essa definição, é importante abordar os conceitos de subscrição e integralização. A subscrição refere-se ao ato em que uma pessoa aceita a responsabilidade de contribuir para a formação do capital social da empresa, obtendo, assim,

uma parte na sociedade. Só a partir da subscrição, o sócio passa a titularizar direitos e deveres pois se torna detentor de participação societária. Já a integralização ocorre quando o sócio efetivamente cumpre essa obrigação, contribuindo com os recursos prometidos ao capital social da empresa, ou seja, realizando o depósito do valor correspondente.

Os sócios podem contribuir para o capital social na subscrição mediante o pagamento em dinheiro ou transferência de bens ou créditos. A regra aplicada é que esses valores não precisam obrigatoriamente ser em pecúnia, desde que sejam bens com expressão econômica suscetível de avaliação pecuniária. isto é, desde que se possa atribuir-lhes um valor na moeda corrente no país

Assim, a integralização e subscrição do capital social são fundamentais no ato de constituição da holding, seja em dinheiro ou bens com expressão econômica, pois esse será o montante a ser utilizado para a realização do objeto social da empresa, devendo ser definido no estatuto ou contrato social o valor investido para a sua devida aplicação no patrimônio societário e futura gestão pela holding familiar.

3. HOLDING E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO FAMILIAR

A proteção do patrimônio familiar é essencial para a manutenção dos bens ao longo das gerações, sendo que um dos principais desafios enfrentados nessa questão é falta de planejamento sucessório e a ausência de estratégias eficazes para dar continuidade ao patrimônio.

Os bens acumulados pelo núcleo familiar ao longo do tempo, enfrentam riscos variados, de modo a ser extremamente importante um planejamento jurídico que garanta a segurança do patrimônio formado. Em vários casos, as famílias se deparam com inúmeras adversidades, seja pela disputa entre herdeiros, incidência de elevadas taxas tributárias, processos burocráticos longínquos, ou falta de administração efetiva dos bens (Freire, 2022).

Em verdade, os riscos são variados, e devem ser considerados no desenvolvimento de estratégias para a proteção do patrimônio familiar. A instabilidade econômica é um ponto relevante, podendo resultar em perdas financeiras que prejudicam o valor dos ativos familiares. Mudanças na legislação tributária e sucessória também representam riscos adicionais, pois abarcam a possibilidade de aumento da carga tributária sobre o patrimônio, dificultando a transferência de bens para as gerações seguintes.

Porém, um dos desafios mais relevantes são as disputas familiares, que podem surgir em decorrência de conflitos internos, por questões de herança ou divergências na gestão de negócios familiares. Isso posto, quando da ocorrência de tais impasses resulta-se em litígios prolongados e custosos, com graves impactos financeiros, que afetam não somente o patrimônio familiar, como atingem o próprio substrato emocional e a unicidade familiar.

Tendo em vista esses desafios, revela-se indispensável a adoção de estratégias eficazes que viabilizem a proteção do patrimônio familiar e a mitigação dos riscos inerentes à sua administração. Nesse sentido, a instituição de uma holding familiar configura-se como um mecanismo juridicamente viável, permitindo a implementação de medidas preventivas que assegurem a preservação dos bens e negócios familiares.

Para isso, a criação da holding familiar deve levar em conta uma série de aspectos legais necessários à atingir sua eficiência e segurança jurídica esperada. Afim de atingir esse objetivo a instituição da empresa deve perpassar pela estruturação de um planejamento sucessório adequado e a seleção do melhor tipo societário capaz de atender as necessidades da família.

Além disso, a constituição de uma holding, enquanto instrumento jurídico-empresarial, deve ser realizada com o respaldo de profissionais altamente capacitados, incluindo especialistas na esfera jurídica, contadores, administradores, acionistas, cotistas e demais

colaboradores cuja expertise seja necessária à sua estruturação. A atuação coordenada desses profissionais é essencial para garantir que a organização societária seja inovadora de maneira estratégica e em rigorosa conformidade com a legislação vigente, garantindo, assim, a eficácia do modelo adotado e a concretização dos objetivos institucionais da holding.

A partir disso, a estrutura da holding familiar se constituirá como meio de proteção patrimonial, tornando-se uma ferramenta jurídica muito eficaz pela sua dinamicidade e flexibilidade no atendimento as necessidades particulares de cada família, haja visto que por meio do instituto se pode estabelecer diretrizes personalizadas para a gestão dos bens e delimitações legais pré-estabelecidas para a administração dos negócios, além da proteção contra credores durante o processo de sucessão familiar (FREIRE. 2022).

Com base no exposto, é essencial estabelecer diretrizes claras e pontuais, considerando aspectos legais, fiscais e pessoais da família para a transferência dos bens entre as gerações, durante o processo de planejamento sucessório, afim de evitar os conflitos familiares e garantir a proteção e continuidade do patrimônio familiar.

3.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

É comum evitar pensar na possibilidade de perda de um ente querido e tecer considerações sobre a partilha dos bens antes do seu falecimento. Obviamente, existe uma carga emocional muito grande, já que se trata de um tópico sensível, que traz muita dificuldade em abordar esse tema.

No entanto, na maioria das situações, quando o patriarca ou a matriarca falece, a passagem dos bens para os herdeiros acontece de maneira rápida e repentina, enquanto a família ainda está em luto. Isso pode resultar em desafios na administração dos negócios familiares e gerar conflitos entre os membros da família.

Nas palavras de Mamede e Mamede (2020, p. 168):

A falta de uma perspectiva permanente de sucessão está na raiz de crises reiteradamente enfrentadas por atividades negociais familiares, de microempresas a grandes grupos, em boa medida por legar para os parentes, logo após o terrível evento da morte, a função de definir a substituição no comando da empresa.

Como apontado pelos autores, os efeitos dessa instabilidade sucessória durante a passagem de gerações pode ser fatal ao patrimônio familiar, uma vez que o despreparo na organização da sucessão pode trazer impactos negativos que afligem a gestão dos negócios familiares e podem levar a falência e fim do legado sucedido.

Para evitar esse cenário, recomenda-se a implementação de um planejamento sucessório que segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2016), trata-se de um conjunto de medidas voltadas à alteração da titularidade dos bens, garantindo a manutenção do patrimônio do disponente em benefício de seus sucessores. Já para Daniele Teixeira (2022), o planejamento sucessório constitui um instrumento jurídico que viabiliza a adoção de estratégias para a transferência eficiente e organizada do patrimônio de um indivíduo após seu falecimento.

Tal medida pode ser viabilizada por meio da constituição da holding familiar, um mecanismo jurídico que proporciona maior segurança na transmissão do patrimônio e assegura a preservação dos bens e da gestão empresarial durante o processo de sucessão entre as gerações. Inclusive, uma das maiores vantagens da holding familiar, que a popularizaram frente aos demais meios tradicionais de sucessão, é a facilidade na transição sucessória entre as gerações, visto que busca definir antecipadamente a melhor maneira de distribuição dos bens e organização da sucessão patrimonial, o que poderia se entender como um “inventário em vida”.

Na holding familiar, ocorre toda a transferência de ativos da pessoa física para o patrimônio da empresa, o que permite a transferência de quotas ou ações aos herdeiros, enquanto o sujeito mantém o usufruto em vida, com plena capacidade para administrar os seus bens.

Outrossim, conforme apontado por Ferreira e Leitão (2019, p. 381) a holding familiar possibilita:

[...] a) a segurança patrimonial; b) o planejamento tributário, com redução da carga fiscal; c) organização do patrimônio familiar/da sucessão. No entanto, por certo, o uso faculdade jurídica, não pode ser optado por motivações ilegais, ou seja, com vistas a burlar direitos sucessórios, direitos de credores, regimes de casamento ou quaisquer outros.

Na visão de Fred John Santana Prado (2011), a utilização do instituto da Holding familiar também facilita a administração dos bens e a sucessão hereditária, ao garantir a manutenção da empresa familiar em nome dos descendentes do sucessor. Isso ocorre pois, na integralização dos ativos na holding e posterior divisão da titularidade das quotas ou ações aos herdeiros, esses passam a ser sócios da holding, e não mais proprietários da empresa familiar.

Em outras palavras, evita-se a fragmentação do patrimônio, pois é a sociedade que se torna a verdadeira detentora do patrimônio, cabendo aos herdeiros as suas quotas ou ações da sociedade, afim de garantir, assim, a unicidade da empresa familiar. Nessa linha de raciocínio preceitua Daille Costa Toigo citado por Higor Barros:

Em outras palavras, com a constituição dessas holdings, em vez de os familiares serem proprietários de cada bem individualmente considerado, eles serão sócios dessa sociedade, e esta, por sua vez, será a real proprietária de todos os bens. E o contrato social, ou estatuto, estabelecerá as regras e métodos para a administração de todo o

patrimônio alocado na holding e, por consequência evitará dissabores e conflitos entre os entes familiares, e como forma de planejamento sucessório mostra-se extremamente eficaz para fazer a transição entre gerações. (apud BARROS, 2019, p. 19)

Nessa perspectiva a sucessão hereditária ocorre, portanto, na participação societária da holding, onde o patriarca ao integralizar o capital social distribui as quotas partes aos seus herdeiros, devendo para tanto, se ter atenção as regras do direito sucessório e estabelecer cláusulas contratuais para se garantir a reserva de usufruto e administração dos bens em vida.

Ainda vale ressaltar, que o planejamento sucessório para além de uma estratégia que garante a continuidade do patrimônio e unicidade da empresa, também atua diretamente na boa gestão dos negócios familiares, na medida em que permite a seleção antecipada dos herdeiros a serem encarregados de liderar a empresa após o falecimento do patriarca.

Embora seja comum entre as famílias optarem por uma divisão igualitária entre os herdeiros, é inegável a existência de diferentes personalidades, perfis e vocações que na holding podem ser alocadas de maneira mais precisa para a melhor gestão da empresa, pois a partir da compreensão das necessidades e as potencialidades de cada herdeiro, associada ao entendimento do funcionamento das estrutura empresarial, pode-se ter uma atuação prévia que implemente, na administração da holding, a divisão de funções claras para cada herdeiro antecipadamente.

Assim, ao empregar a holding familiar no planejamento sucessório, é possível estabelecer diretrizes claras para a gestão e administração da empresa, a partir da divisão prévia dos ativos familiares e delimitações pré-contratuais a serem aplicadas durante a vida e depois morte do matriarca/patriarca, garantido segurança jurídica e patrimonial do núcleo familiar.

3.2 AUTONOMIA PRIVADA DO FUNDADOR DA HOLDING E RESPEITO A LEGÍTIMA

A dinamicidade oferecida pela holding dentro do planejamento sucessório, evidentemente, permite grande autonomia ao autor da herança, pois possibilita que sejam utilizados os mecanismos jurídicos contratuais da holding com o propósito de se atender os objetivos e preferências do fundador da empresa.

Esse processo de autonomia, através dos mecanismos legais instituídos na holding garante ao fundador a livre disposição de seus bens, bem como a aplicação de estratégias de sucessão alinhada aos seus interesses.

Em outras palavras, o processo de sucessão societária na holding, permite ao autor da herança e fundador da holding manusear antecipadamente os atos de sucessão, a serem

determinados segundo a sua vontade, pela qual poderá delimitar a quota-parte de cada herdeiro, a forma de transferência de gestão para a próxima geração, como também pode destinar parte dos ativos da holding para herdeiros não pertencentes a descendência legítima ou até mesmo para herdeiros não previstos em lei.

Para Daniela Mucilo (2019) a autonomia no planejamento sucessório para além da simples antecipação de atos de sucessão, sejam eles inter-vivos ou causa-mortis, representa também um exercício de autodeterminação do autor da herança, que utiliza os mecanismos jurídicos para proteger seus interesses e garantir a destinação e gestão de seu patrimônio conforme seus desígnios.

Com certeza a autonomia privada, do autor da herança é o diferencial nas possibilidades garantidas dentro da holding familiar, contudo, em conformidade com as normas do ordenamento jurídico vigente, essa autonomia possui certos limites, não sendo em nenhum cenário absoluta.

O Código Civil, estabelece no artigo 1.784 que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Em suma, com o falecimento do de cujus, restará aberta a sucessão causa mortis, transmitindo-se os bens da herança aos herdeiros, legítimos e/ou testamentários. Nas palavras de Mamede e Mamede (2024, p. 171):

A sucessão para os chamados herdeiros legítimos dá-se por força de lei, ao passo que a sucessão para os herdeiros testamentários faz-se por disposição de última vontade. Se a pessoa morre sem que haja testamento, ou há problemas neste, a herança se transmite aos herdeiros legítimos, que a dividirão proporcionalmente, segundo as regras do Código Civil.

Conforme descrito pelos autores, os herdeiros legítimos, possuem qualificação por força da lei, e dividem-se em herdeiros necessários e facultativos. Aos herdeiros necessários - os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, cabe de pleno direito metade dos bens deixados pelo falecido, o que se constitui a “legítima”, consoante estabelecido pelo art. 1.846 do Código Civil.

Por outro lado, a sucessão testamentária, ocorre pela existência de um testamento válido, em que o testador dispõe de seus bens para depois da sua morte. Configura-se como ato personalíssimo de caráter revogável e retratável, o qual pode ser praticado por pessoa capaz, respeitado os limites da legítima e as meações dos cônjuges/companheiros.

Dito isso, no processo de criação da holding familiar, enquanto sociedade entre o fundador e seus herdeiros, é essencial que o capital social seja integralizado, por meio da transferência do patrimônio do autor da herança para o patrimônio da pessoa jurídica, permitindo que as cotas sejam posteriormente doadas aos herdeiros. Dessa maneira, é possível a antecipação da legítima, segundo disposto no art. 544 da Lei nº 10.406 “Art. 544. A doação

de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.”

Portanto, quando o autor da herança subscreve e integraliza o patrimônio na holding, com a doação de suas quotas aos seus herdeiros legítimos, há o adiantamento da legítima, haja visto que os mesmos acabam por receber antecipado o que lhe caberia da herança.

Nesse aspecto, a manifestação da vontade do fundador na constituição da holding deve estar em consonância aos preceitos legais da legítima, sob o risco de a disposição societária realizada não ser reconhecida válida, caso impeça o quinhão garantido aos herdeiros legais. Isso posto, existe limites legais que devem ser observados, pois o ordenamento vigente pondera o equilíbrio da liberdade testamentária, afim de garantir uma distribuição justa do patrimônio que respeite de igual modo aos interesses dos herdeiros legítimos.

Logo, apesar da holding familiar permitir amplo meio para a liberdade de autonomia do fundador da herança, ela deve ser constituída de modo a evitar práticas que não tenha atenção as disposições legais vigentes, mas especificadamente, práticas que não estejam alinhadas as normas sucessórias estabelecidas no Código Civil.

Ainda assim, a constituição da holding garante uma séria de benefícios que quando bem aplicados, permitem a vigência da vontade do fundador na sucessão causa mortis que advém do seu falecimento.

O cerne da questão repousa na formação da holding familiar enquanto uma estratégia jurídica que deve estar em consonância aos aspectos e diretrizes legais, pois o abuso dessa ferramenta pode resultar em riscos consideráveis que podem levar a consequências legais adversas, que em contraponto ao objetivo de fundação da empresa, colocam em risco a proteção patrimonial e o planejamento sucessório empreendido na holding.

3.3 DA APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE RESERVA DE USUFRUTO E DE REVERSEBILIDADE

A sucessão hereditária dentro da holding familiar, conforme dito, ocorre por meio da participação societária que se tem na empresa. Para isso é necessário a transferência das quotas ou ações da sociedade de participação aos herdeiros, o que pode ocorrer antes ou após a morte do fundador da holding, segundo a sua autonomia de vontade.

No caso de acontecer antes, a transferência se fará por doação, caracterizando adiantamento de legítima, com a entrega antecipada da parte que por lei cabe aos herdeiros necessários. Inclusive, também pode haver a doação da parte disponível do patrimônio do autor

da herança. Já se a transferência for realizada somente após a morte, deve-se utilizar o testamento.

Caso haja a antecipação da legítima, existe a possibilidade de utilização da cláusula de reserva de usufruto, na qual se transfere-se aos herdeiros apenas a propriedade dos títulos societários, mantendo ao autor da herança na condição de usufrutuário. Isso pois, o art. 548 do Código Civil estabelece que “é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.”

Em caso de doação integral do patrimônio, a lei determina que o doador obrigatoriamente, reserve o usufruto de bens em medida a garantir a sua subsistência. Tal providência além de viabilizar a doação, também é importante para trazer segurança jurídica para o doador e proteção aos credores em caso de insolvência (art. 158 do CC)

Nessa linha, o usufruto segundo as disposições do Código Civil se fundamenta da seguinte maneira: “Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.”

No contexto da holding familiar, os bens doados com a reserva de usufruto, garantem ao autor da herança o poder de exercer os direitos relativos aos títulos societários transferidos aos herdeiros e, dessa maneira, pode manter a administração da holding, o controle da sociedade, e também, a gestão sobre os demais investimentos da família.

Consoante classificação de Mamede e Mamede (2020), na aplicação desse instituto nas quotas/ações da holding, haverá a presença da figura do nu-titular, aquele que possui a titularidade dos títulos societários; e a figura do usufrutuário que tem a direito à voto, uso, administração e recebimento de dividendos advindos da sua posse sobre as quotas transferidas. (art.1.394 do CC)

Em resumo, os doadores, enquanto estão vivos, continuam exercendo o uso, gozo e administração dos bens, o que inclui a percepção dos frutos e rendimentos oriundos da exploração do patrimônio já integralizado e doado aos herdeiros da holding, ao qual só resta a titularidade de suas quotas partes.

Ademais, a plena transferência da propriedade para os donatários se dá somente com a extinção do usufruto, nas hipóteses previstas no art. 1.410 do Código Civil:

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

- IV - pela cessação do motivo de que se origina;
- V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;
- VI - pela consolidação;
- VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;
- VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

Entretanto, no caso de doação com a utilização da reserva de usufruto vitalícia aplicada no planejamento sucessório da holding, a extinção do usufruto só pode acontecer por meio da morte do usufrutuário. Nesse cenário, a consolidação da doação aos donatários só será plena com a morte do autor da herança.

A doação pode ainda incluir uma cláusula de reversão, garantindo que, em caso de morte prematura dos donatários, os bens retornem à propriedade do doador, não sendo repassados aos herdeiros. (FERREIRA, 2016). Essa previsão encontra amparo no art. 547 do Código Civil que dispõe “O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário”.

Naturalmente, com a morte do donatário, acaso não seja estipulado essa cláusula, os bens por ele detidos vão ser objeto de um processo de inventário e serão destinados aos seus herdeiros e/ou cônjuge. Entretanto, na adoção da cláusula de reversibilidade, em caso de falecimento do donatário os bens voltam ao doador para que possa decidir segundo a sua vontade o fim dos bens anteriormente doados para fins de planejamento sucessório e continuidade do patrimônio dentro do núcleo familiar. (SILVA, ROSSI, 2017).

3.4 BLINDAGEM PATRIMONIAL ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS

De outra face, o planejamento sucessório pela holding familiar, ainda permite ao autor da herança – matriarca ou patriarca - proteger o patrimônio que será transferido aos seus herdeiros por meio de cláusulas de proteção ou cláusulas restritivas, que podem ser aplicadas tanto para a doação de quotas, quanto para outros bens.

Trata-se de uma blindagem patrimonial que objetiva proteger o patrimônio dos sócios, doravante herdeiros do planejamento sucessório da holding, contra inúmeras situações de responsabilidade solidária, seja em relação à outras empresas das quais participem, ou até questões pessoais que possam acarretar a redução dos ativos dentro da holding.

Essas cláusulas também são usadas para proteger o patrimônio da interferência de terceiros estranhos a sucessão planejada dentro da holding e como forma de prevalecer a vontade dos doadores dentro da empresa. Isso posto, a blindagem do patrimônio é realizada por meio das seguintes cláusulas: cláusula de indisponibilidade; cláusula de incomunicabilidade e; causa de impenhorabilidade.

A blindagem patrimonial por intermédio dessas cláusulas restritivas, além de disponibilizar ampla gama de meios a ser fazer valer a vontade do autor da herança no processo de planejamento sucessório dentro da holding familiar, pode ser imposta por intermédio de lei, testamento, e contrato de doação.

No que se refere a cláusula de incomunicabilidade, essa pode ser aplicada na holding, por exemplo, afim de evitar eventual partilha oriunda de uma separação ou divórcio de um dos herdeiros, de modo a conservar os bens dentro do núcleo familiar, protegendo o patrimônio de dilapidação decorrente da responsabilidade pessoal do herdeiro.

Essa cláusula de incomunicabilidade encontra escopo no inciso I, do artigo 1.668, do Código Civil, *ipsis litteris*: “São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar”.

Para melhor entendimento, podemos utilizar o exemplo de Gonçalves (2020, p. 220):

[...] o exemplo mais comum é o do pai cuja filha se casa pelo regime de comunhão de bens. Para evitar que, com a separação, os bens por ela trazidos sejam divididos com o marido não confiável, ou que com a morte deste os bens sejam partilhados com os seus próprios herdeiros, o genitor impõe a incomunicabilidade da legítima, impedindo o estabelecimento da comunhão.

A incomunicabilidade dos bens na holding familiar, atua como forma de restringir que as quotas/ações dadas aos herdeiros se comuniquem com os seus cônjuges, sem gerar profundas discussões sobre os bens doados e evitar o cenário de um divórcio litigioso.

Entretanto, segundo disposição do art. 1.669 Código Civil, não é possível gravar a cláusula de incomunicabilidade aos frutos provenientes dos bens recebidos em doação na constância do casamento. Desse modo, nos termos do dispositivo mencionado, a incomunicabilidade dos bens não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Um exemplo muito comum na doutrina é um imóvel doado ao herdeiro com a cláusula de incomunicabilidade. Nesse caso, mesmo na constância do regime de casamento de comunhão total de bens, o imóvel não se comunica com o cônjuge, entretanto, em caso de aluguel, os frutos percebidos pelo imóvel se comunicam.

Aplicando no caso da holding, as quotas partes doadas aos herdeiros não se comunicam com o cônjuge, mas os frutos sim, sendo devido ao mesmo a distribuição dos lucros advindos da titularidade das quotas da empresa.

A cláusula de inalienabilidade, por sua vez, está prevista no art. 1.911 do Código Civil que dispõe: “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade”.

Desse modo, quando a cláusula de inalienabilidade é aplicada não permite a alienação dos bens doados pelo donatário, o que inclui tanto a impenhorabilidade e incomunicabilidade dos ativos da doação. Tal medida contribui diretamente na proteção do patrimônio da interferência de terceiros pois cessa qualquer possibilidade dos herdeiros de se desfazerem das suas quotas da holding.

Vale ressaltar também que as cláusulas de restrição implementadas na holding, nos termos do art. 979 do Código Civil devem ser arquivadas e averbadas, no Registro Público de Empresas Mercantis, pois segundo o dispositivo:

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Essa determinação é essencial para promover a plena validade da cláusula de incomunicabilidade e inalienabilidade perante terceiros. Inclusive, Mamede e Mamede (2024, p. 58), destaca a importância de adotar tal medida no planejamento da holding:

[...] esse é, infelizmente, um erro comum cometido por profissionais ligados ao planejamento/gestão empresarial: advogados, contadores, administradores de empresa: olvidar-se que o registro público desempenha a fundamental função de tornar os atos societários eficazes em relação a terceiros. Se o ato não está registrado, não poderá ser oposto aos terceiros (cônjuges, credores etc.)

No que tange a cláusula de impenhorabilidade, que versa sobre a proteção dos bens contra possíveis penhoras ou outras constrições judiciais decorrentes de dívidas adquiridas pelo donatário, por força do art. 1.911 do CC, já está subtendida quando houver cláusula de inalienabilidade, afinal o bem que pode ser penhorado seria expropriado do donatário, o que seria contrário a eficácia da cláusula de inalienabilidade. (SILVA; ROSSI, 2017).

A cláusula de impenhorabilidade dentro da holding serve como proteção à interferência de terceiros dentro da sociedade, com o fito de preservar a integridade da estrutura societária e patrimonial da empresa, garantindo que a titularidade e o controle dos bens permaneçam exclusivamente no âmbito familiar. Isso posto, analisemos caso jurisprudencial a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação à penhora - Determinação de penhora sobre cotas sociais de empresa individual limitada criada com objetivo de

atuar como holding familiar - Cotas sociais em regime de usufruto vitalício - Possibilidade - Hipótese, porém, em que há cláusula expressa no contrato social prevendo a impenhorabilidade das cotas sociais da holding - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20209965320218260000 SP 2020996-53.2021.8 .26.0000, Relator.: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 28/05/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2021)

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em cumprimento de sentença movido por uma Associação escolar, contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora de cotas sociais de uma empresa criada como holding familiar. No caso, os agravantes alegaram a existência de cláusulas contratuais de impenhorabilidade e usufruto vitalício em favor de terceiros. O Tribunal ao constar a existência de cláusula expressa de impenhorabilidade no contrato social da empresa registrado na Junta Comercial, reformou a decisão de primeiro grau, dando provimento ao recurso para desconstituir a penhora sobre as cotas sociais, impedindo a interferência de associação sobre a holding.

Todavia, a impenhorabilidade não é uma disposição contratual absoluta dentro da holding, haja visto que a jurisprudência é uníssona no que se refere as dívidas decorrentes da propriedade de bens imóveis, como condomínio ou IPTU ter o condão de afastar a incidência da cláusula de impenhorabilidade. Ou seja, independentemente do imóvel ser objeto de doação gravado com cláusula de impenhorabilidade, no caso da existência de dívidas *propter rem*, é possível que ele seja penhorado.

Nessa perspectiva, analisemos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . ILEGITIMIDADE. NÃO CONFIGURADA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA POR SE TRATAR DE DÍVIDA DE IPTU . 1. Contribuinte, para fins de IPTU, é o proprietário do imóvel (at. 34 do CTN). Eventual promessa de compra e venda ou cláusulas contratuais (art . 123 do CTN) não abalam a sujeição passiva daquele que consta como proprietário no registro de imóveis. 2. Se tratando de dívida de IPTU, a impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90 não se aplica .RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50016805420228210146 FELIZ, Relator.: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 18/07/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2023)

No caso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), assenta o entendimento de que a impenhorabilidade não se aplica às dívidas *propter rem*, como o IPTU e outras taxas inerentes ao imóvel. O fundamento dessa exclusão é o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 8.009/90, que expressamente excepciona a regra da impenhorabilidade quando se trata de cobrança de impostos, taxas e contribuições devidas em função do imóvel, bem como o artigo 34 do Código Tributário Nacional (CTN) determina que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, não sendo possível alegar a transferência da responsabilidade por meio

de contratos particulares (artigo 123 do CTN), nem mesmo pela cláusula de impenhorabilidade aplicada na holding.

De todo modo, o instituto da holding familiar configura-se como mecanismo de significativa importância na proteção patrimonial do núcleo familiar, possibilitando a blindagem dos bens de maneira eficaz. Contudo, não se mostra isento de desafios e complexidades. Assim, é imprescindível que tais obstáculos sejam devidamente ponderados no momento da constituição da holding, de modo a assegurar que a gestão da empresa ocorra de forma legal, estratégica e eficiente, viabilizando a efetiva concretização do planejamento sucessório e a preservação do patrimônio familiar ao longo das gerações.

3.5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

O Brasil possui uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo, representando cerca de 33% do PIB. Essa alta cobrança fiscal afeta diretamente as empresas e a população nacional, na medida em que dificulta o crescimento econômico, estimula o aumento da competitividade no mercado e o encarecimento dos produtos e serviços.

A complexa estrutura do sistema tributário nacional, torna desafiador o cumprimento das obrigações fiscais por parte das empresas, pois a alta incidência tributária aumenta os custos operacionais e desestimula investimentos, tornando o ambiente de negócios muito mais difícil e menos estimulante ao empreendedorismo.

Nessa perspectiva o planejamento tributário assume papel essencial para a continuidade da empresa, pois a implementação de uma administração tributária de qualidade possibilita organizar os negócios de forma legal e eficiente, com fito de obter vantagens tributárias significativas.

De acordo com Latorraca (2000, p. 58), denomina-se Planejamento Tributário

Atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal

Por sua vez, Borges (2002, p. 64), entende que

[...] a natureza ou essência do Planejamento Tributário consiste em organizar os empreendimentos econômicos mercantis da empresa, mediante o emprego de estruturas e formas jurídicas capazes de bloquear a concretização da hipótese de incidência fiscal ou, então, de fazer com que sua materialidade ocorra na medida ou no tempo que lhe sejam mais propícios.

A partir da explicação dos autores, podemos compreender o planejamento tributário como parte integrante de um planejamento empresarial, que tem por objetivo a organização da gestão da empresa visando a redução dos tributos fiscais. Trata-se de um sistema legal que norteia o exercício econômico para permitir a diminuição do recolhimento de impostos, através de uma análise aprofundada sobre a aplicação mais favorável do regime tributário a ser adotado, que garanta a opção menos onerosa a atividade empresarial.

A busca pelo planejamento tributário dentro dos limites da legalidade que possibilite a redução de custos para o contribuinte pode ser realizada por meio da holding familiar. Isso posto, a holding quando bem estruturada, pode projetar a implementação de uma gestão que vise a economia tributária e redução dos custos fiscais pela empresa.

Não somente, as vantagens tributárias da holding não se limitam apenas a redução dos tributos. A centralização da administração por parte da holding familiar, além de viabilizar o gerenciamento do patrimônio e dos riscos a ele inerentes, também permite uma maior organização e controle da carga tributária. Essa administração centralizada pode resultar em economia de custos e abordagem estratégica na aplicação dos ativos da empresa, que proporcione a supervisão eficaz do patrimônio e domínio sobre as obrigações tributárias da família.

Por exemplo, imaginemos um cenário em que os vários integrantes da família possuem vários imóveis destinados a locação, ao invés de cada membro do núcleo familiar pagar impostos sobre a renda dos alugueis, é possível que esses imóveis sejam transferidos para os ativos da holding, arcando apenas com um imposto corporativo, com uma taxa menor e mais viável economicamente. (DALTROZO, 2021).

A utilização do planejamento sucessório por meio de estratégias legais para minimizar a carga tributária na holding é amplamente viável, pois esta centralização administrativa voltada para a redução de custos dentro da empresa ocorre inicialmente pela integralização do patrimônio. Somente nessa fase se terá a incidência fiscal mais significativa, o que pode trazer uma economia de imposto ao longo do tempo.

Noutra mão, ao contrário da atividade individual de cada integrante da família, na holding, enquanto sociedade também é possível deduzir despesas operacionais, o que permite ainda mais uma redução tributária.

Adentrando em uma abordagem mais sólida e pontual, podemos levantar a questão da incidência do imposto de transmissão causa mortis e doação, ou ITCMD. Esse imposto de âmbito estadual, possuem previsão no art. 55 da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

De maneira geral, dentro do processo sucessório, a origem do fato gerador do ITCM advém de forma automática com o falecimento da pessoa natural, pela qual se transfere a herança aos seus herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil).

A base de cálculo do ITCM será o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN), com a aplicação de alíquota variável de um estado para outro, que não pode ultrapassar o limite de 8% definido pela Resolução nº 9 do Senado Federal.

Ocorre que, no caso da sucessão *post mortem* o cálculo do ITCMD com base no valor venal do imóvel ou mercado dos bens adquiridos pelos herdeiros, se dá pela análise do mercado atual, que em grande parte é significativamente maior que durante a aquisição original, gerando um valor mais expressivo do imposto.

Dentro do contexto da holding, o ITCMD é devido pela doação de quotas/ações do patriarca/matriarca para seus herdeiros enquanto parte do planejamento sucessório efetuado. Entretanto apesar da holding não impedir a tributação sobre o patrimônio, no caso do ITCMD, em grande parte das legislações estaduais se permite o cálculo do imposto baseado no valor patrimonial das cotas, caso doadas em vida, ao invés do valor de mercado das participações.

O cálculo do ITCMD, portanto, com base no valor das quotas no momento da transferência, provavelmente será menor que o valor de mercado futuro, pois no momento da doação não se contabiliza as variações do mercado e aumento da inflação, o que pode garantir uma redução maior de custos ao patrimônio da holding.

No que se refere ao ITBI, o imposto de competência municipal incide sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso intervivos, nos termos do art. 156 da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Na holding familiar, caso o capital social tenha sido integralizado com bens imóveis, pode não haver a incidência de ITBI, pois o art. 36 do Código Tributário Nacional prevê a sua não aplicação sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica.

Porém, não é todo em todo caso que a integralização do capital social da holding com bens imóveis não se resulta na incidência do ITBI. Para isso vejamos as disposições do artigo 37 do CTN:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Em resumo, quando a transmissão dos imóveis para a composição dos ativos da holding, integralizarem o capital social da empresa visando a realização de atividade econômica com base no aluguel e venda desses imóveis haverá o dever de pagamento do ITBI. Todavia, no caso da holding familiar que tem como atividade precípua a administração do patrimônio essa será isenta do imposto de transmissão de bens imóveis.

Independentemente, mesmo com a incidência do ITBI no caso da constituição da holding familiar com a previsão de atividade imobiliária, existe grande vantagem tributária a ser obtida na holding, pois a integralização dos bens imóveis na pessoa jurídica, centralizará o recebimento das receitas dos alugueis e vendas na empresa, pela qual haverá a tributação dos rendimentos na pessoa jurídica, o que garante uma economia substancial na tributação do lucro e da receita bruta comparado a pessoa física.

Como é sabido, a tributação da pessoa física e jurídica deve-se ao Imposto Sobre a Renda (IR) regulado pelo art. 153, inciso III, da Carta Magna:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

O Imposto de Renda é uma tributação federal aplicada sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, onde qualquer acréscimo patrimonial, representado por qualquer aumento de direito ou bens, é considerado no cálculo do imposto.

Na tributação da holding o referido imposto opera na maioria dos casos sobre o regime de lucro presumido, em que se aplica um percentual que pode variar de 11.33% a no máximo

14,54% da receita bruta da empresa. Doutra mão, na tributação sobre a pessoa física as alíquotas seguem um escalonamento progressivo que dependendo dos rendimentos auferidos, pode chegar até a alíquota de 27,5% (MENDES, 2015).

Ademais, consoante art. 10 da Lei 9.249/95 os lucros e dividendos pagos ou creditados nas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado não são sujeitas a incidência do imposto sobre a fonte, nem integra base para o cálculo do Imposto de Renda.

A tributação sobre as pessoas jurídicas, portanto, contempla ampla gama de elementos diversos e meios efetivos, a permitir uma maior aplicabilidade de regimes tributários, bem como abrange uma série de fatores que criam uma maior variabilidade na definição do valor final do tributo que deverá ser recolhido, o que pode ser muito útil no planejamento tributário para definição da melhor gestão capaz de escolher a configuração tributária mais vantajosa e com maior percepção de vantagens fiscais. (LEMOS, 2019).

Muitas são as vantagens na constituição da holding familiar, para além de um planejamento sucessório efetivo, quando estruturada de forma eficiente, pode ser uma ferramenta jurídica que atua na redução de custos para a empresa, por meio da obtenção de benefícios fiscais e economia tributária.

No entanto a obtenção de vantagens tributárias deve ser orientada por um planejamento hábil em consonância as determinações legais, pois a abusividade configurada no planejamento tributário, sem um propósito negocial legítimo, pode resultar em exigência de tributos, majorados com multas e juros, devido a pratica elisivas que são desconsideradas pelo fisco concomitantes a aplicação de penalidades.

4. COMPARAÇÃO DAS MODALIDADES TRADICIONAIS DE SUCESSÃO COM A HOLDING FAMILIAR

Indiscutivelmente, o planejamento sucessório traz à baila a complexidade da questão da finitude da vida humana. Encarar a morte de um ente querido é uma tarefa difícil, mais ainda quando acrescida do aspecto patrimonial e de partilha dos bens do *de cuius*. Contudo, tratar da sucessão em vida ainda é visto com um tabu, o que comumente resulta na postergação da questão dentro do âmbito familiar.

Contudo, além da perda afetiva e desgaste emocional que envolve a morte de um integrante da família, o processo sucessório realizado de forma desestruturada pode acarretar perda financeira e desgaste temporal que por vezes gera desavenças e conflitos familiares com a deterioração, ou em casos mais graves, o perecimento do patrimônio familiar. (NERY JÚNIOR, 2005)

Como explanado nesse trabalho, tais dificuldades podem ser amenizadas através de um planejamento sucessório adequado, que pode ser operado a partir do instituto da holding familiar. Tal ferramenta jurídica possibilita eficientemente a prevenção de um cenário de conflitos familiares e dilapidação do patrimônio, bem como evita a morosidade do inventário e os desgastes emocionais envolvidos em um processo sucessório muito longo e litigioso.

Entretanto existem muitas modalidades de planejamento sucessório previstas no ordenamento jurídico brasileiro, que também permitem uma abordagem estratégica de preservação patrimonial e transmissão estável dos bens do disponente em favor dos seus sucessores, que pode ser realizado em vida, ou com efeitos apenas no post mortem, desde que respeitados os limites legais

Assim, é interessante realizar uma análise comparativa dos inúmeros meios de sucessão tradicional com o planejamento sucessório realizado na holding familiar, a fim de compreender um panorama geral dos muitos aspectos envolvidos na preservação patrimonial para a sua futura transferência aos herdeiros e os meios que cada providência sucessória permite ao titular da herança para alcançar esse objetivo.

4.1 TESTAMENTO

Dentre as modalidades tradicionais de planejamento sucessório, uma das mais difundidas é a disposição de vontade do autor da herança através do testamento. Para Flavio Tartuce (2021) o testamento representa a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, por ato de última vontade, sendo um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e

revogável, em que o testador faz disposições patrimoniais e extrapatrimoniais para depois da sua morte.

Na mesma linha Maria Helena Diniz (2013, *apud* TARTUCE, 2021, p. 1.526), conceitua o testamento como sendo o “ato personalíssimo e revogável pela qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe para depois da sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações”.

Com base no entendimento dos autores mencionados alhures, entende-se que na sucessão testamentaria há a primazia da vontade do testador na liberdade qualitativa de destinação de seus bens. Destarte, a autonomia da vontade do testador tem restrição em um dos fundamentos sucessórios mais relevantes - a proteção da legítima, com a salvaguarda da quota dos herdeiros necessários, conforme se extrai do art. 1846 do Código Civil.

A reserva da legítima, implica na redução da liberdade patrimonial do disponente, que só pode dispor de 50% de seus bens, vulgo parte disponível de seu patrimônio, reservado o restante aos seus herdeiros necessários, que serão chamados a sucessão, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, por ordem de vocação hereditária.

Ademais, a disposição testamentaria enquanto ato solene deve obediência a muitos requisitos formais para que não careça de validade e possa ser anulada posteriormente. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2023, p 104) “o casamento e o testamento são considerados os dois atos mais solenes do nosso direito”, o que infere a extensiva natureza burocrática dessa modalidade de sucessão.

As disposições testamentárias, portanto, possuem muitos liames formais para que seja configurada a sua plena validade. Entre os seus pressupostos está a capacidade, que veda a realização do testamento por incapaz ou por aqueles que, no ato de fazê-lo, não possuía o pleno discernimento (art. 1.860 do Código Civil). Isso posto, o ato de auferir o pleno discernimento do deponente, deve ocorrer no momento da produção do testamento, sob o regime do *tempus regit actum*.

Além desse pressuposto de capacidade e pleno discernimento, o testamento ainda deve ser redigido em total atenção as formalidades prescritas em lei, com sua redação formulada em estrito alinhamento aos requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que não pode deixar quaisquer dúvidas acerca da higidez da manifestação de vontade ali expressa, caso contrário o testamento será considerado nulo.

Não somente, o testamento é um dispositivo caracterizado pela sua morosidade, tendo em vista que o art. 610 do Código de Processo Civil, impõe a via judicial em caso de existência de testamento. Essa situação, acaba por não estimular essa modalidade sucessória, pois

prescinde de um processo burocrático muito grande para a sua formulação e posteriormente a judicialização para a sua plena aplicação, o que ainda não garante a segurança jurídica esperada para o ato de última vontade do deponente, visto a grande número de casos de invalidação de testamentos por vícios diversos.

Afora esse aspecto burocrático e formal que se segue na elaboração e posterior judicialização do testamento, ainda vale mencionar o pagamento por parte do herdeiro de parte do valor recebido com os custos do ITCMD que incide sobre a transmissão de bens e direitos em casos de herança ou doação, sendo aplicável alíquota progressiva que pode chegar até 8%, do valor do patrimônio total transmitido.

O testamento é um caminho a se projetar um planejamento sucessório, entretanto não traz todas as soluções possíveis na holding familiar que permite além da antecipação da herança a definição de critérios de sucessão para orientar a transição de controle e gestão da empresa após a morte do patriarca/matriarca. Conforme explicação de Mamede e Mamede (2024, p. 173):

O testamento permite apenas a divisão antecipada dos bens, incluindo participações societárias, respeitando o direito de cada herdeiro à sua parte legítima sobre o patrimônio. Não resolve o problema da empresa ou empresas, na medida em que não permite definir uma distribuição de funções no âmbito das unidades produtivas. E se essa distribuição deixou a dois ou mais herdeiros participações na sociedade, mantém-se grande a chance de que a abertura da sucessão seja seguida por uma disputa por poder pelos negócios. Como se só não bastasse, a divisão, entre dois ou mais herdeiros, da participação societária pode conduzir a uma fragmentação das quotas ou ações e, com ela, à perda do poder de controle que a família mantinha sobre o negócio

Em comparação ao testamento, a holding possibilita um processo antecipado dos atos sucessórios dentro do núcleo familiar, simplificando o processo sucessório ao centralizar os bens sob a gestão da holding, o que além de facilitar a gestão dos empreendimentos familiares reduz a carga tributária e permite maior dinamicidade no controle financeiros do patrimônio.

Na holding familiar, procede-se à distribuição das quotas da empresa entre os herdeiros, o que, além de garantir a proteção patrimonial ao integralizar todos os bens, "blindando-os" contra riscos financeiros e jurídicos a que os sócios/herdeiros eventualmente possam estar expostos, ainda proporciona uma tributação mais vantajosa, realizada no âmbito da pessoa jurídica.

A disposição testamentária possui de fato suas vantagens inerentes, mas ao contrário da holding, depende de um moroso processo burocrático de validação, que perpassa a observância a variadas regras de formalidade e pressupostos de validade, bem como a judicialização *post mortem* do deponente para ser aplicado em plenitude e posterior pagamento de tributos pelo herdeiro.

Tais requisitos, apesar de poderem ser contornados, ainda não permitem a possibilidade de o planejamento sucessório abarcar a definição de regras claras de transição de comando e gestão da empresa familiar após o falecimento do autor da herança, bem como a versatilidade de um planejamento tributário que vise a redução dos encargos fiscais, o que pode vir a impactar, diretamente, na continuidade da atividade empresarial familiar.

4.2 CONTRATO DE DOAÇÃO

Entre os modelos de sucessão a doação é uma opção viável, pois além de benefícios tributários, o instituto permite a transmissão, de pronto, dos bens do doador para o donatário. Nas palavras de Tartuce (2021, p.708):

Pela doação, o doador transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o donatário, sem a presença de qualquer remuneração. Trata-se de ato de mera liberalidade, sendo um contrato benévolo ou benéfico, somente se admite a interpretação restritiva, nunca a interpretação declarativa ou extensiva

A doação também encontra previsão no art. 538 do CC, que dispõe “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. Esse instituto decorre da faculdade inerente ao direito de propriedade, pelo doador, que tem a liberalidade de disposição dos seus bens em favor do donatário.

Se trata de um (I) contrato unilateral, com encargos para apenas uma das partes que figurará na posição de devedor; (II) Formal, porque só se garante a sua validade se realizado por escritura pública ou instrumento particular; E (III) gratuito, tendo em vista que o donatário via de regra terá seu patrimônio enriquecido sem realizar nenhuma contraprestação, com exceção acaso o doador tenha imposto algum encargo contratual para satisfazer a doação.

Ato contínuo, prevalece a obrigatoriedade de três requisitos essenciais para a caracterização da doação, quais sejam, *o animus danandi*, a transferência de bens ou vantagens em favor do donatário e a aceitação, expressa ou presumida, de quem recebe.

Comparado ao testamento o contrato de doação, proporciona a imediata eficácia de seus efeitos, pois assim que a doação é efetivada, o donatário pode usar livremente o bem que recebeu. Isso se distingue do testamento, que, além de várias formalidades, depende do falecimento do testador para passar a valer, já que é um negócio jurídico que se concretiza após a morte do *de cujus*, permanecendo ineficaz até a ocorrência do falecimento do testador.

Dentro do contexto sucessório, a prática mais comum para a transferência de bens entre ascendentes e descendentes é a doação com reserva vitalícia de usufruto. Essa modalidade permite que o usufrutuário, geralmente o patriarca ou a matriarca, mantenha a posse e o direito

de usufruir do bem, podendo também explorá-lo economicamente, enquanto os herdeiros se tornam nu-proprietários.

Nesse ínterim, caso não haja a doação com a reserva de usufruto, querendo o titular do patrimônio fazer a doação de todos os seus bens deve haver obrigatoriamente fonte de renda ou de alimentos vitalícia para a manutenção de sua sobrevivência digna (art. 548 do Código Civil).

É importante destacar ainda que, para a doação com reserva de usufruto seja válida, é necessária a autorização do cônjuge, especialmente no que diz respeito aos bens imóveis, como estipula o artigo 1.647 do Código Civil. Ademais, ao contrário do testamento, que pode ser cancelado a qualquer momento, a doação que inclui reserva vitalícia de usufruto somente poderá ser revogada por decisão judicial, além de que o doador não pode alienar o bem sem a aprovação do nu-proprietário.

Ressalta-se, portanto, que em consonância com a legislação vigente, a doação pode ser uma ferramenta hábil, que possibilita ao titular da herança a realização da divisão do seu patrimônio, com a disposição de seus bens de acordo com a sua vontade e seus próprios propósitos.

Entretanto, apesar da doação possuir normas próprias, isso que não obsta ainda a sua observância ao preceito fundamental da sucessão de respeito a legítima dos herdeiros necessários, de modo que o doador deve se atentar ao fato de que não poderá exceder 50% de seu patrimônio, sob pena da sua doação se tornar inoficiosa, e a parte que ultrapassar a parte que poderia dispor ser nula de pleno direito.

Ainda, caso o doador disponha parte do seu patrimônio em favor de seus descendentes ou cônjuge/companheiro deve-se observância a colação, nos termos do arts. 2.0002 e 2.003 do CC. Por essa razão, quando aberta a sucessão do doador, os donatários herdeiros inevitavelmente, deverão levar as doações recebidas em vida para a colação, a fim de conferir o valor dos bens recebidos pelos donatários para se igualar as legítimas dos herdeiros necessários.

No processo sucessório pela doação também se deve-se atenção aos encargos fiscais, visto que há incidência do ITCMD, pago em cartório, afora os emolumentos necessários, que aumentam, significativamente, os custos para o planejamento sucessório, bem como a obrigatoriedade de declaração frente a Receita Federal, sob o risco de sanções por parte do Fisco. Nessa perspectiva, o alto custo tributário envolvido para a efetivação da doação, muitas vezes acaba por ter um grande desestímulo a esse tipo de modalidade sucessória.

Em que pese as benesses da utilização do contrato de doação como instrumento do planejamento sucessório, há limitações que devem ser ponderadas quando da transferência do

patrimônio para os herdeiros. Por conseguinte, em comparação com a holding, o contrato de doação não auferir ampla gama de possibilidades que garantam um planejamento sucessório com diretrizes mais objetivas, bem como um planejamento tributário mais eficiente, que projete a economia fiscal na gestão sucessória do núcleo familiar.

Uma holding familiar possibilita a estruturação da divisão dos bens entre os herdeiros de maneira mais estratégica e controlada que o contrato de doação, prevenindo descentendimentos e diminuindo a carga tributária, que incidiria de modo muito mais elevado na doação com a transferência direta dos bens, já que na holding o tributo pago será sobre o valor das cotas no momento de sua transferência.

No âmbito do planejamento sucessório realizado por meio da holding familiar, a sucessão patrimonial se desenvolve de forma mais eficaz, dinâmica e menos onerosa que o contrato de doação. Essa estruturação prévia que ocorre na sociedade favorece não apenas a redução dos custos tributários e judiciais, mas também assegura a continuidade das atividades empresariais com maior segurança e estabilidade, fortalecendo as relações familiares e evitando disputas que poderiam comprometer a gestão dos bens.

4.3 PROCESSO DE INVENTÁRIO

No direito sucessório, após a morte de uma pessoa natural com bens para serem partilhados, é iniciado o prazo de abertura da sucessão, sendo o inventário o meio de levantamento do patrimônio deixado pelo *de cujus*, para a futura divisão ou adjudicação dos bens.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p.1750):

O inventário pode ser conceituado como uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, atividade esta destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens. Sob o prisma processual, outrossim, o inventário pode ser entendido como uma sequência ordenada de atos tendentes a um fim específico.

O inventário é um procedimento que descreve todos os ativos e passivos patrimoniais da pessoa falecida, para apuração das dívidas da herança, pagamento de impostos e posterior partilha entre os herdeiros, podendo ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, segundo as regras legais de sucessão.

No que se refere ao inventário judicial, este é realizado por intermédio do Poder Judiciário, sendo obrigatório quando há herdeiros menores, incapazes, presença de testamento ou litígio entre os herdeiros sobre a divisão do patrimônio do falecido. Isso posto, é um

procedimento mais demorado e complexo, devido à observância de várias etapas para se finalizar o inventário concomitante a necessidade de intervenção judicial.

No caso do inventário judicial existe uma linha de etapas a serem seguidas para realizar a divisão dos bens. Da abertura do processo de inventário judicial, até dois meses após o falecimento do de cujus (art. 611 do CPC), deve-se nomear um inventariante a ser responsável pela administração do espólio e condução do processo (art. 75, IV, CPC), para então, se realizar, o arrolamento dos bens e das dívidas, seguido dos pagamentos dos impostos devidos pela partilha, para, finalmente ser realizada a partilha dos bens do falecido entre os herdeiros.

Uma forma menos burocrática e onerosa é o inventário extrajudicial, realizado em cartório, sem a necessidade de intervenção judicial, mas com a obrigatoriedade da presença do advogado. Essa opção é viável somente quando todos os herdeiros são adultos e capazes, não há disputas e há consenso sobre como a herança será dividida. Esse processo é, significativamente, mais ágil em comparação ao inventário judicial, permitindo a transferência imediata dos bens sem maiores trâmites burocráticos e pagamento de custas judiciais.

Entretanto, apesar de ser o meio mais tradicional de sucessão, incluindo-se também a possibilidade menos burocrática pelo inventário extrajudicial, ainda configura um modelo sucessório complexo, com muitos encargos e custas judiciais e fiscais elevadas, além de ser um procedimento muito demorado.

Nessa perspectiva, é fato que o processo de inventário é permeado por diversos desafios no tocante a morosidade pela sobrecarga do sistema judicial brasileiro. Em verdade, os tribunais do Brasil frequentemente enfrentam um elevado número de casos, pela qual essa situação pode resultar em atrasos consideráveis, decorrente da insuficiência de recursos e de pessoal para atender a todas as demandas.

Além disso, a falta de colaboração dos herdeiros, motivada por desentendimentos quanto à divisão dos bens, muito comum no processo de inventário, pode prolongar ainda mais o trâmite, gerando litígios duradouros (DOZZA, 2022).

Muitas vezes, se tratando da divisão de bens, essa questão supera até os laços afetivos, resultando em intrigas constantes entre os membros da família. Os desentendimentos familiares surgem porque os herdeiros podem ter visões divergentes sobre a divisão dos bens, levando a desgastes tanto emocionais quanto jurídicos, bem como, no caso de existência de um testamento, alguns herdeiros podem questionar sua validade, alegando divisão inadequada ou incapacidade.

Sem contar os elevados custos decorrentes do processo de inventário, especialmente na esfera judicial, os quais incluem as despesas relacionadas à contratação de advogado, custas

judiciais, emolumentos e a incidência de tributos como o ITBI e o ITCMD, os quais podem representar uma carga fiscal expressiva, a depender do valor dos bens transmitidos.

A perda patrimonial decorrente do pagamento dessas despesas pode iniciar em torno de 15% do valor total dos bens e, em alguns casos, ultrapassar 40%, ou mais, sendo que tais valores devem ser pagos antes mesmo da efetiva transmissão da herança, o que impacta severamente a liquidez financeira das famílias e, por vezes, compromete a preservação do patrimônio familiar.

Por outro lado, a holding familiar como uma entidade empresarial é criada intencionalmente com a finalidade de gerir, preservar e proteger o patrimônio familiar, garantindo uma transmissão segura e sem disputa entre as gerações, bem como é amparada por um planejamento tributário que vise a redução dos encargos fiscais.

Em comparação, o processo de inventário não é capaz de efetivar um planejamento sucessório *inter vivos*, em que se proceda a vontade do falecido segundo suas disposições e que seja capaz de garantir a continuidade da atividade empresarial familiar sem a incorrência de disputas familiares e com o pagamento menor de tributos, como na holding familiar.

Diferentemente de outros modelos clássicos de sucessão, o enfoque da holding familiar é tornar a gestão dos ativos familiares mais profissional, utilizando a estrutura empresarial juntamente com um planejamento sucessório bem definido, afim de diminuir os dispêndios sobre o patrimônio, obter vantagens fiscais e estabelecer antecipadamente o enfoque da sucessão empresarial, solucionado eventuais disputas sucessórias, pois já estabelece desde a sua fundação a forma de divisão do patrimônio do autor da herança e o seu sucessor.

5. SUBVERSÃO DO INSTITUTO DA HOLDING FAMILIAR PARA REALIZAÇÃO DE FINS FRAUDULENTOS

Do cenário apresentado, entendemos o papel da holding familiar como alternativa viável para promover o planejamento sucessório e para realizar a gestão de determinado patrimônio familiar. Trata-se de um instrumento jurídico cada vez mais comum nos holofotes, atraindo muitos interessados na idealização de garantia da “blindagem patrimonial” do acervo sucessório.

No entanto, a blindagem patrimonial consiste na proteção do patrimônio da empresa por meio de ações preventivas legais que restrinjam o alcance de terceiros sobre os bens da herança, bem como pela adoção de estratégias jurídicas e tributárias com o fito de reduzir os encargos da pessoa jurídica.

Para isso, conta-se com a assessoria de profissionais versados na área jurídica em questão, a exemplo de advogados especialistas em direito empresarial e contadores experientes, para assegurar a adequada estruturação do planejamento sucessório e proteção patrimonial segundo os liames do ordenamento jurídico vigente.

Portanto, a constituição da holding deve ser realizada por meio da aplicação de mecanismos jurídicos em estrita conformidade com a legislação vigente, valendo-se exclusivamente de meios lícitos para minimizar a vulnerabilidade do capital e assegurar o cumprimento da vontade do autor da herança.

No entanto, apesar da finalidade legítima dessa ferramenta, em determinadas situações, ela pode ser indevidamente utilizada para obtenção de vantagens ilícitas e desproporcionais, desvirtuando seu propósito jurídico e resultando em prejuízos a terceiros.

Conforme destaca Andrade (2016), a utilização da holding para a proteção patrimonial pode, em alguns casos, estar fundamentada em uma intenção indevida de se esquivar do cumprimento de obrigações legalmente assumidas, tais como a prestação de serviços, o pagamento de contratos firmados, a quitação de débitos trabalhistas pendentes e a satisfação de créditos tributários, entre outras responsabilidades inerentes à atividade empresarial.

Nesse contexto, é fundamental verificar se a constituição da holding familiar configura uma hipótese de fraude a credores, analisando suas implicações jurídicas, o procedimento adotado para sua criação e seu propósito efetivo, afim de garantir medidas efetivas contra tais práticas.

5.1 FAUDE CONTRA A LEGÍTIMA E A IGUALDADE ENTRE OS HERDEIROS

Umas das formas de subverter o instituto da holding familiar, é por meio da fraude a legítima. Como explanado um dos preceitos fundamentais dentro do direito sucessório brasileiro é a intangibilidade da legítima, prevista no art. 549 do Código Civil, que dispõe ser “nula a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

Nesse contexto, diversos doutrinadores manifestam posicionamento contrário à constituição da holding em razão da preocupação com a possibilidade de desvirtuamento do instituto sob o pretexto do planejamento sucessório. Isso posto, defendem que a inclusão de cláusulas no contrato social ou em acordos entre sócios que estabeleça regras sucessórias podem ser consideradas nulas de pleno direito, por violarem as normas de proteção à herança, especialmente o disposto no artigo 426 do Código Civil. Nessa linha, o entendimento de Tartuce e Bunazar (2023):

[...] Ora, nos casos das “holdings familiares” que visam ao total esvaziamento patrimonial da família há claro desrespeito às normas cogentes ou de ordem pública alusivas à sucessão legítima, tratadas pelo Código Civil a partir do seu art. 1.784. E nesse desrespeito, pelo resultado alcançado pelas partes, sob a justificativa de exercício da autonomia privada, é que está presente a fraude à lei imperativa

Para os autores, a constituição da holding familiar esbarra na vedação dos pactos sucessórios, ou *pacto corvina*, pela qual não se permite ser objeto de contrato herança de pessoa viva. A abordagem dos autores, esclarece que a autonomia privada encontra limites em diversos preceitos e normas legais, inclusive na disposição presente na Lei da Liberdade Econômica, em seu art. 3º, inc. VIII, segundo o qual:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal

[...]

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

Segundo a perspectiva dos doutrinadores, a exigência legal de observância às normas cogentes inviabiliza qualquer negócio jurídico que se configure como instrumento de fraude à lei, uma vez que se trata de ato ilícito que acarreta sua nulidade. No contexto das holdings, entende-se que a integralização de capital que não corresponda à realidade dos bens envolvidos pode caracterizar simulação, resultando na invalidade absoluta do ato jurídico.

De lado oposto, Greyce Laurentino (2021) defende que embora o Código Civil proíba a realização de sucessão de bens de uma pessoa viva através de contratos (art. 426 do CC), a própria legislação apresenta exceções que permitem a implementação de um planejamento sucessório pelo proprietário da herança em favor de seus herdeiros. Nas suas palavras:

O planejamento sucessório permite criar estratégias capazes de efetuar a transferência do patrimônio do falecido aos beneficiários de forma dinâmica, respeitando seu desejo em vida, minimiza os riscos de conflitos familiares em ações judiciais e, mesmo assim, respeita os limites impostos pela legislação. São vários os instrumentos de planejamento sucessório permitidos pela legislação brasileira e que respeitam os princípios da autonomia e solidariedade familiar, entre eles está o testamento, a doação e a Holding Familiar (LAURENTINO, 2021)

Não somente, para Mamede e Mamede (2024), desde que observados os limites legais, a existência da legítima não exclui o direito do testador de dispor livremente sobre a destinação dos bens que integram a parte disponível de cada herdeiro, configurando uma expressão legítima de sua autonomia privada.

Os autores também sustentam que a holding familiar possibilita uma divisão patrimonial mais equitativa, uma vez que, sob uma perspectiva histórica, era comum a destinação de empresas aos filhos homens, enquanto às filhas mulheres eram atribuídos apenas bens imóveis, resultando em desigualdade de oportunidades. Por meio da constituição da holding, essa disparidade pode ser mitigada, garantindo a inclusão de todos os herdeiros na estrutura societária, promovendo assim a equalização das condições patrimoniais e assegurando o respeito aos preceitos da legítima.

De outra mão, além da fraude a legítima por meio do planejamento sucessório na holding familiar, também é possível a ocorrência de fraude contra herdeiros, quando se pretende retirar os direitos inerentes a herança de um filho fora do casamento, por exemplo. Esse tipo de fraude configura afronta ao princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6ª da Constituição Federal c/c art. 1596 do Código Civil.

Nesse contexto, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal estabelece, como fundamento essencial, a igualdade de todos perante a lei. Dentro do âmbito do Direito de Família, essa diretriz resultou na garantia da igualdade entre os filhos, vedando qualquer tipo de distinção entre eles, de modo que todos são herdeiros legítimos, independentemente de serem adotados ou oriundos de diferentes relacionamentos, assegurando-lhes os mesmos direitos sucessórios.

Quando a holding é utilizada como meio para desviar o patrimônio familiar para a pessoa jurídica, com o intuito deliberado de excluir um herdeiro necessário da administração e dos bens da empresa, configura-se uma evidente fraude à legítima.

Tal situação afeta diretamente a segurança jurídica da holding, uma vez que a doação inoficiosa realizada em favor dos demais herdeiros, em detrimento do sucessor preterido, pode resultar na anulação do ato jurídico. Isso ocorre porque a utilização indevida da holding com o propósito de violar a legítima implica fraude no planejamento sucessório, visto que atinge a parcela indisponível do patrimônio.

Diante disso, eventual irregularidade dessa natureza deverá ser desfeita, por meio de ação anulatória empreendida pelo herdeiro preterido, garantindo o respeito às normas sucessórias vigentes.

5.2 FRAUDE CONTRA CREDITORES

Em determinadas circunstâncias, o devedor adota condutas ardilosas que resultam em sua própria insolvência ou no agravamento desta, esvaziando seu patrimônio com o propósito de frustrar a satisfação dos créditos de seus credores. Considerando que o patrimônio do devedor constitui uma base para o adimplemento de suas obrigações, a sua dilapidação, realizada de forma intencional e maliciosa, pode levá-lo à impossibilidade de resolver seus débitos, ocasionando a prevalência do passivo sobre o ativo. Nessas condições, se configura a fraude contra credores.

Disciplinada nos artigos 158 a 165 do Código Civil, a fraude contra credores configura-se quando o devedor, já insolvente ou cuja insolvência decorre do ato praticado, realiza a transmissão gratuita de bens ou a remissão de dívidas fraudulentas.

Trata-se de condutas praticadas pelo devedor, por meio de disposições patrimoniais, com o intuito de impedir ou dificultar o cumprimento de suas obrigações. Desta forma, a fraude se caracteriza sempre que tais atos resultam na impossibilidade de cumprimento das dívidas, comprometendo a integridade do patrimônio disponível para a quitação dos débitos do devedor, haja visto que o patrimônio do insolvente representa a garantia real ao credor (GONCALVES, 2016).

A título de exemplo, observe-se a forma como esse tipo de fraude é identificado, conforme exemplo de Caio Mário:

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se um devedor assoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação. (PEREIRA, 2000, p. 343)

Ato contínuo, para a caracterização da fraude contra credores, é necessária a presença simultânea de elementos objetivos e subjetivos. O elemento objetivo, denominado *Eventus Damni*, consiste na prática de atos pelo devedor para reduzir o seu patrimônio impossibilitando ou dificultando o adimplemento das obrigações assumidas frente aos credores. O elemento subjetivo, por sua vez, conhecido como *Consilium Fraudis*, manifesta-se na existência de conluio entre o devedor e um terceiro, por meio do qual ambos realizam negócios de má-fé, frustrando o direito dos credores.

Além disso, para o reconhecimento da fraude, é necessário a comprovação da existência de dívida e a apresentação de elementos probatórios sólidos que demonstrem uma intenção fraudulenta. Cumpre destacar, ainda, que o ônus da prova recai sobre o credor, que deve demonstrar que a transação realizada teve o propósito intencional de prejudicar a satisfação de seu crédito.

No âmbito da Holding Familiar, a fraude contra credores ocorre, por exemplo, quando um membro da família realiza atos de disposição de bens ou direitos com o intuito de frustrar o adimplemento de suas dívidas através da transferência de bens para os ativos da holding, prejudicando assim os credores e comprometendo a estabilidade de toda a estrutura patrimonial da holding.

Nesse viés, cumpre ressaltar, ainda, a existência de distinção entre fraude contra credores e fraude à execução. Enquanto a fraude contra credores constitui um instituto de direito material, regulamentado pelo direito privado, a fraude à execução insere-se no âmbito do direito processual, possuindo natureza pública e objetivando a proteção não apenas do credor, mas também da própria função jurisdicional.

Assim, a fraude à execução caracteriza-se pela obstrução do processo na fase de execução, quando ocorre a dilapidação patrimonial do devedor, com o propósito de inviabilizar a satisfação do crédito. Trata-se de uma conduta ilegal que atinge, diretamente, a atividade jurisdicional, impedindo o adequado cumprimento das decisões judiciais e prejudicando aqueles que, de boa-fé, buscam a satisfação de uma dívida legítima. Além disso, na fraude à execução, o requisito essencial não é a anterioridade do crédito, mas sim a existência de uma relação processual, formalizada por meio de uma ação judicial ou de um procedimento executivo em curso.

Em ambas as situações, seja a dívida já constituída ou ainda em discussão no âmbito de um litígio judicial, a transferência de bens pelo devedor para a Holding Familiar ou diretamente para seus herdeiros configura fraude contra credores. Tal conduta é considerada um ato ilícito, e, portanto, passível de anulação por meio de ação autônoma que promova a proteção dos

direitos do credor e à preservação da integridade do patrimônio destinado à satisfação das obrigações pendentes do devedor.

Nessa perspectiva, a proteção patrimonial por meio da Holding Familiar apenas pode ser efetivamente assegurada, com o pagamento das dívidas ou desde que o planejamento seja realizado de forma prévia ao surgimento de obrigações eventuais. Isso posto, caso o planejamento sucessório já tenha sido implementado, com a transferência dos bens para a titularidade da Holding e a doação das quotas da empresa aos herdeiros, as obrigações contraídas pelo antigo titular do patrimônio, posteriormente, não repercutirá sobre os bens incorporados à estrutura da holding.

Por fim, no caso de desvirtuamento do propósito original da constituição da Holding Familiar, seja por meio da criação de obstáculos artificiais com a intenção de fraudar credores ou de violar a legislação, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos legalmente previstos para coibir tais práticas e resguardar os direitos de terceiros.

5.3 FRAUDE À MEAÇÃO

A meação de bens constitui um conceito essencial no âmbito do Direito de Família e Sucessório, referindo-se ao modo de partilha do patrimônio entre cônjuges e companheiros por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, seja por separação, divórcio ou falecimento de um dos parceiros.

Trata-se do direito que assiste a cada cônjuge ou companheiro à metade dos bens adquiridos de forma onerosa durante a vigência do casamento ou da união estável, desde que adotado regime de bens que contemple a comunhão patrimonial, como ocorre, por exemplo, na comunhão parcial ou universal de bens. Importante destacar que a meação não se confunde com herança, pois decorre diretamente do vínculo conjugal e não da sucessão causa mortis.

Sua correta aplicação é fundamental para assegurar não apenas a proteção do patrimônio comum, mas também o equilíbrio econômico-financeiro entre os consortes, especialmente em contextos nos quais ambos contribuíram — ainda que de forma distinta — para a formação do acervo patrimonial partilhável.

Nesse contexto, observa-se que, na sociedade contemporânea, não é incomum que o acervo a ser partilhado em razão do divórcio ou da dissolução de união estável inclua participações societárias tituladas por um dos cônjuges no quadro societário de uma empresa.

Ainda, mesmo quando a sociedade empresária não possui relação direta com os bens comuns do casal, a atividade empresarial exercida por um dos cônjuges ou companheiros pode

gerar efeitos patrimoniais que repercutem no patrimônio do outro, sendo, portanto, matéria a ser analisada no âmbito do processo de partilha.

Contudo, em determinadas situações, o ente societário é indevidamente utilizado como instrumento para frustrar o legítimo direito patrimonial decorrente da meação, ocultando ou esvaziando bens que deveriam compor o acervo comum, em flagrante desrespeito aos princípios da boa-fé objetiva e da igualdade entre os consortes.

A realidade é que o uso desvirtuado da estrutura societária pode ser empregado como meio para fraudar a lei e neutralizar os já frágeis mecanismos de proteção conferidos à meação no âmbito conjugal. Com frequência, por meio de simulação ou fraude, um dos cônjuges ou companheiros busca lesar o outro, valendo-se da flexibilidade e dos diversos instrumentos jurídicos próprios da figura societária para ocultar bens, desviar rendimentos ou diluir o patrimônio comum, em clara intenção de prejudicar seu meeiro.

Conforme expõe Rolf Madaleno (2024), a fraude visa a um propósito ilícito: burlar o direito legítimo, utilizando-se de artifícios para manipular as regras jurídicas e obter um benefício ou vantagem para o qual não se teria direito. É um ardil enganosamente elaborado, com o objetivo de induzir a erro, valendo-se da astúcia para alcançar um proveito indevido, dissimulando suas verdadeiras intenções.

No contexto da holding familiar, a fraude entre cônjuges pode se concretizar tanto pela utilização de uma estrutura societária preexistente quanto pela criação deliberada de uma pessoa jurídica com o propósito específico de subtrair bens do acervo comum, transferindo-os indevidamente para o patrimônio da empresa. As manobras perpetradas por meio do uso indevido da personalidade societária, com o intuito de fraudar o direito à meação, configuram desvirtuamento do legítimo instrumento da holding, seja por meio da incorporação de bens comuns à sociedade sem a devida compensação, seja pela exclusão estratégica de um dos cônjuges do quadro societário, com o objetivo de desviar ou reduzir o montante patrimonial a ser partilhado.

No âmbito da prática processual, uma das formas mais recorrentes de fraude à meação conjugal consiste na manipulação do estatuto social, especialmente por meio da posterior adoção de estruturas societárias fechadas, com a implementação de cláusulas e mecanismos voltados a inviabilizar a dissolução parcial da sociedade empresarial.

Nesses casos, quando um dos sócios se vê envolvido em processo de separação judicial que envolve a partilha de seu capital social, e a holding familiar não foi previamente estruturada para lidar com tal eventualidade, pode-se verificar a prática de fraude à meação, notadamente com a súbita modificação do tipo societário ou das disposições contratuais da empresa, com o

propósito intencional de ocultar ou proteger o patrimônio societário, frustrando, assim, os direitos do cônjuge meeiro.

É exatamente o que ocorre, por exemplo, em holdings familiares nas quais o cônjuge em processo de separação promove a alteração do tipo societário originário para uma sociedade anônima composta por um número restrito de acionistas, cuja finalidade comum é inviabilizar a partilha do patrimônio empresarial no âmbito da meação do outro cônjuge.

Nessas hipóteses, trata-se de sociedades de capital eminentemente familiar, que frequentemente não emitem títulos mobiliários nem procedem ao devido registro das ações no livro próprio, de modo que sua administração, na prática, confunde-se com a própria gestão financeira pessoal dos acionistas controladores, os quais exercem simultaneamente a função de diretores.

Esses controladores ocupam cargos permanentes e detêm a maioria dos votos nas deliberações sociais, permitindo-lhes direcionar as atividades da empresa de forma estratégica, inclusive para modificar o tipo societário e, assim, ocultar a verdadeira finalidade da estrutura, qual seja proteger o patrimônio da partilha e operar, com aparente legalidade, em uma sociedade cuja efetiva existência patrimonial se limita a uma construção formal, voltada para fins de fraudulentos.

Verificada a existência desse tipo de manobra ardilosamente estruturada com o objetivo de fraudar o direito à partilha do companheiro ou cônjuge, a desconsideração da personalidade jurídica ou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, mostram-se como medidas legítimas para recompor o patrimônio indevidamente dilapidado por meio de abuso da forma societária. Trata-se de instrumentos amplamente reconhecidos e aplicados pelos tribunais pátrios como meio de coibir desvios de finalidade e confusão patrimonial, conforme demonstra o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. RECURSO DA PARTE QUE PROPÔS O INCIDENTE . DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA NA INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DE QUE O PATRIMÔNIO DISCUTIDO É NOTORIAMENTE DA PESSOA FÍSICA. PERTINÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DENOTAM ESTAR O AGRAVADO UTILIZANDO A PESSOA JURÍDICA COMO ESCUDO PARA ILICITUDES . TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA A ENTIDADE EMPRESARIAL POSTERIOR À BAIXA DAQUELA JUNTO À RECEITA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DESATIVADA DESDE 1990 E QUE ATÉ O MOMENTO SEQUER FOI LIQUIDADADA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE PISO A FIM DE QUE HAJA CONSTRUÇÃO DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. MEAÇÃO DA EX-CÔNJUGE RESGUARDADA . AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50423677620218240000, Relator.: Flavio Andre Paz de Brum, Data de Julgamento: 09/02/2023, Primeira Câmara de Direito Civil)

No Agravo de Instrumento n.º 5042367-76.2021.8.24.0000, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina analisou pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica formulado, no contexto de cumprimento de sentença, para alcançar patrimônio registrado em nome de uma empresa, que embora estivesse formalmente baixada junto à Junta Comercial, sua extinção teria ocorrido de forma irregular, com a manutenção de bens no ativo, sendo utilizada, portanto, como meio de ocultação patrimonial pelo sócio devedor.

Diante desse cenário, o Tribunal reformou a decisão de primeiro grau e acolheu o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, reconhecendo que a empresa foi mantida como instrumento de blindagem patrimonial ilícita, especialmente por não ter sido regularmente liquidada e seguir titularizando bens relevantes. A Corte ainda entendeu que havia indícios robustos de confusão patrimonial e utilização abusiva da estrutura societária para frustrar credores, situação que justificava a superação da autonomia da pessoa jurídica.

Ao abordar especificamente a figura da holding patrimonial, o relator destacou que esse tipo societário, quando utilizado sem observância dos princípios da boa-fé e da regularidade formal, pode se converter em mero veículo de ocultação de ativos pessoais, permitindo ao sócio controlador usufruir de bens em nome da empresa sem responder por suas obrigações.

Dessa forma, com fundamento na doutrina e na jurisprudência consolidada, concluiu-se que a estrutura da holding, quando utilizada como fachada, não pode servir de escudo para a responsabilização patrimonial do sócio devedor, devendo, nesses casos, ter sua personalidade jurídica desconconsiderada a fim de coibir fraudes e garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

5.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme analisado ao longo deste estudo, a constituição da Holding Familiar revela uma estratégia viável para a implementação de um planejamento sucessório eficiente e para a proteção do patrimônio familiar. Esse mecanismo possibilita a distribuição organizada dos bens entre os herdeiros, garantindo o cumprimento da vontade do instituidor e conferindo maior segurança jurídica à sucessão.

No entanto, esta ferramenta jurídica pode ser indevidamente utilizada para atender a fins ilícitos, seja na tentativa de roubo de direitos sucessórios, evadir obrigações fiscais, fraudar credores ou praticar quaisquer outros atos que violem direitos de terceiros. Diante disso, é fundamental que sua constituição e gestão sejam pautadas na legalidade, visando à preservação do patrimônio sem transgressão às normas vigentes.

Porém, caso a autonomia da vontade do instituidor exceda os limites legais do planejamento sucessório no âmbito da Holding Familiar, seus atos poderão ser considerados nulos, podendo ensejar, como consequência, a relativização da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física que a compõe.

Nessa perspectiva, é relevante destacar que pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria, com direitos e obrigações distintas de seus sócios, de modo que seus ativos não se confundem com o patrimônio pessoal destes. Entretanto, essa autonomia deve estar fundamentada na boa-fé, na função social da empresa e nos princípios da Ordem Econômica.

Assim, caso a Holding Familiar seja utilizada de maneira abusiva, desvirtuando os objetivos para os quais foi apresentada ou contrariando as restrições legais que regem sua criação e funcionamento, poderá ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de coibir fraudes e garantir a tutela de direitos de terceiros.

Nessa linha, Rolf Madaleno (2014):

A desconsideração da personalidade jurídica tutela o princípio da boa-fé e não se compadece com o uso de formas jurídicas, quando mascaram o propósito de elidir legítimas obrigações. Também na prática brasileira vem sendo utilizada a fórmula societária para partilhar em vida, quinhões ou meações desiguais, servindo a desconsideração da personalidade jurídica para afastar o uso impróprio e abusivo da pessoa jurídica com o intuito de fraudar direitos inerentes ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões.

O Código Civil em seu art. 50 prevê a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento que possibilita a extensão da responsabilidade da pessoa jurídica sobre os bens de seus sócios ou administradores, quando verificada a necessidade de coibir abusos. Esse mecanismo tem por finalidade alcançar o patrimônio pessoal daqueles que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados por práticas irregulares, permitindo que os efeitos das obrigações da sociedade incidam sobre o particular, *ipsis litteris*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica

Assim, a aplicação dessa medida pode ocorrer tanto em casos de desvio de finalidade, quando uma pessoa jurídica é utilizada para fins diferentes daqueles para os quais foi constituída, quanto na hipótese de confusão patrimonial, caracterizada pela ausência de separação clara entre os bens da sociedade e os de seus integrantes, podendo ser exigida tanto parte interessada ou pelo Ministério Público, sempre que se faça necessário garantir a efetividade das relações obrigacionais e preservar a ordem jurídica.

A vista disso, com a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade do sócio deixa de ser meramente integrante e passa a ser equiparada à sociedade. Desta forma, torna-se viável a transferência da obrigação para aquele que tenha sido beneficiado indevidamente ou feito uso abusivo de pessoa jurídica, garantindo a efetiva responsabilização pelo descumprimento de suas obrigações.

Não somente, constata-se que além da desconsideração da personalidade jurídica que busca atribuir aos sócios ou administradores os deveres da sociedade, também é possível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, ou seja, o caminho oposto, para que o patrimônio da holding seja atingido como garantia ao cumprimento das obrigações dos seus sócios.

Dessa forma, é plenamente possível que o credor de um indivíduo direcione sua pretensão contra o patrimônio da pessoa jurídica, desde que seja comprovado que esta foi utilizada como meio para ocultação patrimonial. Isso posto, a desconsideração inversa da personalidade jurídica possui a mesma finalidade da desconsideração tradicional. Busca -se desconsiderar a separação formal entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando essa distinção se configurar abusiva, ou seja, com clara intenção de frustrar direitos de terceiros.

Assim, quando constatado que uma pessoa jurídica foi empregada como instrumento para desviar bens, promovendo o esvaziamento patrimonial do devedor com o objetivo de impedir o cumprimento das obrigações perante seus credores, torna-se legítima a aplicação da desconsideração inversa, permitindo que o patrimônio da empresa responda pelo adimplemento das dívidas da pessoa física que dela se beneficie indevidamente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida ao longo deste trabalho, restou evidente que a Holding Familiar constitui um mecanismo jurídico eficaz para a gestão patrimonial e o planejamento sucessório, conferindo maior segurança e organização na transmissão do patrimônio entre gerações.

A partir de sua evolução histórica e legal, verificou-se que a utilização da Holding Familiar, desde a Revolução Industrial, impulsionou sua regulamentação no Brasil, com respaldo legal previsto no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76). Esse arcabouço normativo possibilitou que a Holding Familiar se consolidasse como uma alternativa estratégica e eficiente às formas tradicionais de sucessão, garantindo a preservação do patrimônio e a continuidade dos negócios familiares.

Nesse sentido, a proteção patrimonial e o planejamento sucessório estruturado na holding, realizado com o auxílio de profissionais competentes e especializados na área, viabilizam a mitigação de riscos aos ativos da empresa, atuando na redução de disputas entre herdeiros, diminuição da onerosidade tributária e definição de diretrizes claras para a gestão da empresa após a morte do autor da herança.

Outrossim, o planejamento sucessório dentro da holding possibilita uma sucessão mais eficiente, evitando processos de inventário demorados e litigiosos, além de assegurar a continuidade das atividades empresariais sob um controle estruturado.

Outro aspecto relevante abordado foi a autonomia privada do fundador da holding e o respeito à legítima, garantindo a liberdade de organização da sucessão desde que dentro dos limites legais. Ademais, o emprego de cláusulas restritivas, como as de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, fortalece a proteção do patrimônio contra riscos externos e a influência de terceiros na holding, garantindo a continuidade do patrimônio dentro do núcleo familiar e a aplicação de um planejamento sucessório com maior segurança.

Ato contínuo, uma das principais vantagens da instituição da holding familiar é a questão do planejamento tributário, que representa um dos principais atrativos na utilização desse mecanismo jurídico, haja vista que possibilita a redução da carga fiscal decorrente da incidência de tributos como ITCMD, ITBI e IR, que podem ser otimizados pela holding, a fim de conferir maior eficiência fiscal e redução dos encargos sucessórios. No entanto, tal medida deve ser alicerçada em um planejamento tributário lícito, evitando práticas abusivas que possam ser desconsideradas pelo Fisco.

Não somente, verificou-se que em comparação com outras modalidades tradicionais de sucessão, como testamento, contrato de doação e inventário, a holding oferece maior flexibilidade, segurança e redução de custos, permitindo a sucessão com menores impactos emocionais e financeiros.

Entretanto, apesar das inúmeras vantagens obtidas através da utilização dessa ferramenta empresarial, fato é que a Holding Familiar pode ser indevidamente utilizada para fins fraudulentos, como a fraude contra a legítima, fraude à igualdade entre herdeiros, fraude contra credores, fraude à meação e blindagem patrimonial abusiva.

Porém, configuradas tais situações, o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos de controle, como a desconsideração da personalidade jurídica e a desconsideração inversa, que garantem a responsabilização daqueles que utilizam a holding para fraudar obrigações legais e prejudicar o direito de terceiros.

Por fim, conclui-se que a Holding Familiar é um instrumento altamente vantajoso quando estruturado de maneira lícita e bem planejada. No entanto, sua implementação deve ser conduzida com transparência, observando a legislação vigente e garantindo a segurança dos herdeiros e demais envolvidos. Assim, a correta aplicação desse instituto pode proporcionar um planejamento sucessório eficiente, preservar a unidade do patrimônio familiar e mitigar riscos sucessórios, contribuindo para a perpetuação da gestão patrimonial ao longo das gerações.

7. REFERÊNCIAS

- AMARI, M. L. Testamento e a covid-19. *Âmbito Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/testamento-e-a-covid-19/>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda. **A tutela dos credores futuros no direito brasileiro: aplicação paradigmática da lei de falência e recuperações**. 2016. 220 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.
- BRASIL. Lei n. 5.172, de 24 de outubro de 1966. **Planalto**, 27 de outubro de 1966, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2023
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Planalto**, 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.
- DALTROZO, Ethel Braga. **A holding familiar como instrumento de planejamento sucessório e blindagem patrimonial**. Mackenzie. São Paulo, 2021.
- DOZZA, Natalia. Procedimentos extrajudiciais e vantagens e desvantagens do inventário. **JurisHand**, 2022. Disponível em: <https://blog.jurishand.com/procedimentos-extrajudiciais-vantagens-de-desvantagens-do-inventario-extrajudicial-e-judicial/>. Acesso em: 03 mar. 2025.
- FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes; LEITÃO, Carolina Fagundes. **A holding patrimonial familiar e seus incentivos: uma análise juseconômica**. Revista Síntese Direito da Família, São Paulo, v. 17, n. 95, 2016.
- FREIRE, M. T. **Holding familiar: noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. 13ª ed. Disponível em: <books.google.com>. Acesso em: 17 fev. 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil. Volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.: direito das sucessões**. V. 7. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. V. 4. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. V. 7. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: parte geral, obrigações, contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOVERNO FEDERAL. Carga tributária bruta do governo geral atinge 33,71% do PIB. **Tesouro Nacional**, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-atinge-33-71-do-pib-em-2022>. Acesso em: 15 fev. 2025

LATORRACA, Nilton. **Direito tributário: impostos de renda das empresas**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LAURENTINO, Greyce Kelly Lopes. Holding familiar como mecanismo facilitador da sucessão hereditária. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/holding-familiar-como-mecanismo-facilitador-da-sucessao-hereditaria/1238705316>. Acesso em: 19 mar. 2025.

LEMOS, Amanda Albernaz Leite. **Vantagens da holding familiar na tributação: considerações acerca do questionamento da legítima e a possibilidade de violação ao direito de sucessões**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. Revista IBDFAM: **Famílias e Sucessões**, v. 1, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston, et al. **Holding familiar e suas vantagens – Série Soluções Jurídicas**. 17. ed. [S. l.]: Grupo Gen, 2024.

MANGANELLI, D. L. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 8, p. 101, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 15 fev. 2025.

MENDES, Gidelle Niemann. As vantagens tributárias na constituição de holdings patrimoniais. **Portugal Vilela Almeida Behrens**, 2015. Disponível em: <http://www.portugalvilela.com.br/vantagens-tributarias-na-constituicao-de-holdingspatrimoniais/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 423.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil**. Vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 343.

PRADO, Fred John S. **A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. Jus Navigandi, 2011. p. 87.

Dados do IBGE indicam que 90% das empresas têm perfil familiar no Brasil. **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC)**. 31 jan. 2024. Revista Brasília. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/revista-brasilia/2024/01/dados-do-ibge-indicam-que-90-das-empresas-tem-perfil-familiar-no-brasil>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. único. 11. ed. Grupo Gen. Editora Método Ltda., 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Tomo III. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. Holding familiar: tipo societário e seu regime tributário. **Portal de Auditoria**, 2007. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/a/3gw6/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-tributario-joao-alberto-borges-teixeira>. Acesso em: 28 fev. 2025.

TOIGO, 2016, p. 103 apud BARROS, Higor. H. S. **Holding familiar como ferramenta eficaz do planejamento sucessório**. 2019. p. 23. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, Maringá, 2019. p. 19.